

**SILVIA COLLARES PERNAMBUCO**

**TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO  
CIRCULAÇÃO E PROTESTO**

**NOVA LIMA**

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**2011**

**SILVIA COLLARES PERNAMBUCO**

**TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO**  
**CIRCULAÇÃO E PROTESTO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial.

Área de concentração: Direito Empresarial

Orientador: Professor Vinícius José Marques Gontijo

Linha de pesquisa: As sociedades empresárias e suas atividades

Projeto: Títulos de Crédito

**NOVA LIMA**

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**2011**

P452

Pernambuco, Silvia Collares

*Título de crédito eletrônico: circulação e protesto/*  
Silvia Collares Pernambuco. – Nova Lima, 2011.

p.

Orientador: Vinicius José Marques Gontijo  
Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito  
Milton Campos.

1. Direito do Empresarial 2. Sociedades empresarias  
3. Título de Crédito

CDU: 347;72  
347.72.04

Bibliotecária responsável: Maria de Lourdes Arouca  
Baeta - CRB 6/518

Dissertação intitulada “*Título de crédito eletrônico: circulação e protesto*”, de autoria da mestrande Silvia Collares Pernambuco, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes Professores:

---

Professor Dr.Vinícius Jose Marques Gontijo (Orientador)

---

Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann

---

Professor Dr.Igor Pantuzza Wildmann

---

Professor Dr.César Fiuza

Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann

Coordenador(a) do Programa de PósGraduação em Direito.Faculdade de Direito Milton Campos.

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca

examinadora com a média final igual a \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Nova Lima, 5 de dezembro de 2011.

## RESUMO

A evolução da informática tem influenciado os diversos ramos do direito. A possibilidade de emissão, circulação e protesto de um título de crédito emitido através de caracteres eletrônicos é objeto de discussão entre os estudiosos no assunto. A legislação sobre o tema ainda é muito escassa o que leva alguns doutrinadores a criticar essa modalidade de título de crédito. A ausência de regulamentação, o princípio da cartularidade e o desconhecimento das pessoas sobre o assunto são os principais obstáculos ao título de crédito eletrônico. Os costumes mudam ao longo dos anos e o direito deve acompanhar esta mudança, não de modo a frear o desenvolvimento, e sim, de modo a dar segurança às novas técnicas comerciais. O desenvolvimento gera a necessidade de mudanças de paradigmas. O presente estudo visa buscar soluções ao tema do título de crédito eletrônico, haja vista que a desmaterialização é uma realidade sem volta. No presente trabalho será abordada a inevitável tendência à desmaterialização e as críticas da doutrina acerca da virtualização dos títulos de crédito. Será objeto de análise a tecnologia atual capaz de tornar possível a emissão, circulação e protesto dos títulos de crédito eletrônicos. O estudo versa acerca da possibilidade de emissão de título de crédito eletrônico através do uso de certificados digitais e a circulação e protesto destes com o intermédio dos tabeliães de protesto.

Palavras chaves: títulos de crédito eletrônico; certificado digital; circulação; protesto; tabelião de protesto.

## **ABSTRACT**

The information technology has been affected several legislation branches. The possibility of issuing, circulating and protesting one credit title issued through electronic characters is a discussion subject among specialists. The legislation related to this subject is still poor which conducts some scholars to criticize this type of credit title. The regulatory absence, the credit title principles, and the few knowledge from the people about this subject are the main obstacles to the electronic credit title. Cultural behavior changes through the years and Law should keep up with it, not in a way to slow down the development. Legislation should find a way to guarantee assuredness to the new comercial techniques. The development creates the necessity of paradigms changes. This paper has the objective to find solutions for the use of electronic credit title, considering that dematerialization is a reality with no return. In this study Will address the inevitable tendency to the dematerialization and the critics of doctrine about credit titles virtuality. It Will be a topic of analysis the current technology which is able to make possible the issued, circulation and protest of electronic credit titles. This estudy describes the possibility of issuing the eletronic credit title through the use of digital certification and the circulation and protest of them by notaries intermedition.

Key-words: eletronic credit titles, digital certification, circulation, protest, notary.

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL .....	13
2.1	Conceito .....	13
2.2	Características .....	14
2.2.1	Cartularidade.....	14
2.2.2	Literalidade .....	17
2.2.3	Autonomia.....	17
2.3	Classificação dos títulos de crédito.....	18
2.3.1	Quanto ao modelo .....	18
2.3.2	Quanto ao prazo .....	19
2.3.3	Quanto à estrutura .....	19
2.3.4	Quanto à natureza .....	20
2.3.5	Quanto ao emitente .....	20
2.3.6	Quanto ao número.....	21
2.3.7	Quanto ao conteúdo .....	22
2.3.8	Quanto à circulação.....	23
2.3.8.1	Título ao portador.....	24
2.3.8.2	Títulos nominais.....	26
2.3.8.2.1	Título à ordem .....	26
2.3.8.2.2	Título não à ordem .....	26
2.3.8.2.3	Título nominativo .....	27
2.4	Espécies de Títulos de Crédito.....	27
2.4.1	Letra de Câmbio.....	28
2.4.2	Nota promissória.....	28
2.4.3	Cheque .....	29
2.4.4	Cédula de crédito .....	29
2.4.4.1	Título de crédito rural.....	29
2.4.4.2	Título de crédito industrial .....	30
2.4.4.3	Título de crédito comercial .....	31
2.4.4.4	Título de crédito à exportação .....	31
2.4.4.5	Cédula hipotecária habitacional .....	31
2.4.4.6	Cédula de crédito bancário .....	32
2.4.5	Duplicata .....	32

3	TÍTULO DE CRÉDITO SOB A ANÁLISE DO PENSAMENTO DE MICHEL FOUCAULT .....	33
3.1	História dos títulos de crédito .....	33
3.1.1	O crédito .....	33
3.1.2	Período Italiano.....	34
3.1.3	Período francês.....	35
3.1.4	Período alemão.....	36
3.1.5	Período moderno.....	37
3.1.6	Tendência atual .....	38
3.2	Michel Foucault: o liberalismo e a mudança de paradigma.....	39
3.2.1	Os universais não existem.....	39
3.2.2	Razão de Estado.....	40
3.2.3	Regime de verdade.....	43
3.3	A legislação atual e o surgimento do título de crédito eletrônico .....	43
3.3.1	Princípio da cartularidade .....	44
3.3.2	Circulação do título de crédito eletrônico .....	45
3.3.3	Protesto do título de crédito eletrônico .....	47
3.4	A necessidade de reforma legislativa.....	47
4	A TENDÊNCIA INEVITÁVEL À VIRTUALIZAÇÃO .....	49
4.1	Certificado Digital .....	49
4.1.1	Conceito .....	49
4.1.2	Espécies .....	50
4.2	Medida Provisória 2200-2.....	51
4.2.1	Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz .....	53
4.2.2	Autoridades Certificadoras – AC.....	53
4.2.3	Autoridades de registro – AR.....	55
4.3	Lei modelo da UNCITRAL .....	56
4.4	Provimento 11/2010 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.....	57
4.5	Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça.....	60
4.6	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.....	61
4.7	Provimento 04/2011 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo: certidão eletrônica e visualização eletrônica das matrículas imobiliárias .....	62
4.8	Resolução 551 do Tribunal de Justiça de São Paulo que regula o processo eletrônico por meio de certificado digital.....	64
4.9	Sistema Intranet .....	65



4.10	Nota fiscal eletrônica .....	66
5	DUPLICATA.....	68
5.1	História e conceito .....	68
5.2	Triplicata.....	69
5.3	Aceite na duplicata.....	70
5.4	Duplicata simulada.....	71
5.5	Protesto por indicações .....	72
5.6	Duplicata virtual.....	72
6	PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA .....	79
6.1	Conceito de protesto .....	79
6.2	Natureza jurídica do protesto .....	80
6.3	Objeto do protesto.....	80
6.4	Função do protesto.....	81
6.5	Finalidade do procedimento para protesto .....	82
6.6	Protesto necessário e facultativo .....	83
6.7	Da apresentação e protocolização .....	83
6.8	Da responsabilidade do apresentante pelos dados fornecidos.....	84
6.9	Da sustação, da suspensão dos efeitos e do cancelamento do protesto.....	85
6.10	Do protesto da duplicata virtual.....	86
6.11	Do protesto das cédulas de crédito bancário.....	88
6.12	Do protesto das sentenças trabalhistas .....	91
6.13	Do protesto do contrato de câmbio .....	92
7	TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO .....	93
7.1	Título de crédito eletrônico no direito comparado.....	93
7.1.1	Comunidade Européia.....	93
7.1.2	Espanha.....	94
7.1.3	França.....	96
7.1.4	Itália .....	97
7.1.5	Portugal.....	97
7.1.6	Argentina .....	98
7.2	Evolução histórica no Brasil .....	99
7.3	Conceito de título de crédito eletrônico .....	101
7.4	Assinatura do emitente.....	102
7.5	Princípio da cartularidade .....	103
8	A CIRCULAÇÃO E O PROTESTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS..	106

8.1	Circulação dos títulos de crédito eletrônicos .....	106
8.2	Tabelião de protesto como intermediador da circulação dos títulos de crédito eletrônicos.....	111
8.3	Protesto dos títulos de crédito eletrônicos.....	114
8.4	Proposta de Projeto de Lei .....	115
9	CONCLUSÃO .....	119
	REFERÊNCIAS .....	120

# 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de emissão e circulação de título de crédito eletrônico é objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência.

A desmaterialização é uma realidade no mundo comercial que ainda não está devidamente regulamentada pela legislação brasileira.

O presente estudo versa sobre a atual tendência à desmaterialização dos títulos de crédito, abrangendo a circulação desses títulos e a sua forma de protesto.

Os títulos de crédito são instrumentos de circulação de riqueza na sociedade, essenciais ao desenvolvimento da economia pátria, e apresentam como características especiais a segurança e a certeza de sua circulação.

A impossibilidade ou a falta de segurança na circulação desses títulos descaracteriza-os e faz com que percam a sua principal função de giro de riquezas.

A alegação de ofensa ao princípio da cartularidade, a ausência de legislação sobre o assunto, a insegurança e o desconhecimento das pessoas sobre o tema são os principais obstáculos atuais ao título de crédito eletrônico.

A ausência de legislação específica e os demais obstáculos expostos, assim como a necessidade atual de utilização desses títulos desmaterializados, justificam o estudo acerca do tema que tem como objetivo final o fomento da economia e a preservação do meio ambiente, haja vista a não utilização de papéis.

Dessa forma, necessário é o estudo acerca da evolução da certificação digital no Brasil, das formas de circulação destes títulos virtuais e das maneiras para simplificar a transferência desses documentos a fim de que as pessoas tenham segurança quanto à sua

utilização e certeza quanto à possibilidade de protesto e execução contra os devedores em caso de insolvência.

O estudo foi feito através de pesquisas bibliográficas, de campo e do direito comparado.

Foram utilizadas legislações acerca do tema, como a Lei 8935 de 1994, Lei 9492/97, Lei 5474/68, Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, assim como doutrinas, jurisprudências e provimentos sobre o assunto.

Delegados dos serviços notariais e de registro também foram procurados esclarecendo como está na prática a situação da desmaterialização nas serventias extrajudiciais e sobre a possibilidade de emissão de um título de crédito eletrônico e seu ingresso no tabelionato competente.

Haja vista que muitos países, influenciados pela Lei-modelo da UNCITRAL sobre o comércio eletrônico, aprovaram leis tornando a equivalência funcional um princípio expresso na ordem jurídica interna, também foi feita uma análise sobre o direito comparado.

No presente trabalho, primeiramente será feita uma análise geral sobre os títulos de créditos, apresentando o conceito, as características da literalidade, da cartularidade e da autonomia, as classificações e as espécies de títulos de crédito.

Após a exposição geral sobre os títulos de crédito será iniciado, em capítulo próprio, o estudo dos títulos de crédito sob a análise do pensamento de Michel Foucault. Nesta ocasião será feito um estudo sobre a história dos títulos de crédito, a sua evolução, o objetivo do instituto e a tendência atual a virtualização. A necessidade de uma reforma legislativa, da mudança de paradigma e da aceitação do “novo” por todos, também será objeto de análise neste capítulo.

No capítulo posterior, será feito um estudo sobre a inevitável tendência à virtualização. Será feita a análise da certificação digital e da Infra Estrutura de Chaves Públicas

Brasileira – ICP-Brasil, expondo a possibilidade atual de assinar documentos digitalmente e a segurança oriunda desse procedimento.

Neste mesmo capítulo, serão objetos de análise as leis e os procedimentos já existentes sobre o assunto, demonstrando que já nos encontramos na era virtual e que a desmaterialização é inevitável. Será também demonstrada a forte tendência à desmaterialização da atividade notarial e de registro.

Em seguida será feito um estudo específico acerca das duplicatas. As duplicatas virtuais serão objeto de análise aprofundada, haja vista serem constantes as discussões doutrinárias acerca do tema, merecendo uma atenção maior.

Em seguida, será objeto de estudo o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Nesta ocasião, será demonstrado o real objetivo do procedimento de protesto, a fim de que não nos prendemos a simples características, mas, sim, à finalidade do instituto.

Também será objeto de estudo os títulos que já têm ingresso através de caracteres eletrônicos no tabelionato de protesto, ficando demonstrado que a desmaterialização já é realidade nestas serventias.

Os títulos de crédito eletrônicos serão analisados no capítulo seguinte, ocasião em que será tratado o direito comparado, demonstrando a realidade nos países que já incluíram o tema em suas legislações, assim como a evolução legislativa brasileira sobre o assunto. Também será objeto de estudo neste capítulo o conceito de título de crédito eletrônico e será demonstrado que os requisitos necessários aos títulos de crédito em geral são respeitados na versão eletrônica destes, sempre se baseando na finalidade do instituto.

A circulação e o protesto dos títulos de crédito eletrônicos serão objeto de estudo no último capítulo, ocasião em que será feito um estudo acerca da forma de circulação desses títulos. Será debatida a forma de circulação desses títulos, a utilização de certificados digitais e a intervenção dos tabeliães de protesto neste procedimento. A

forma de protesto dos títulos de crédito eletrônico também será analisada. Serão debatidas a forma de circulação desses títulos, a utilização de certificados digitais e a intervenção dos tabeliães de protesto neste procedimento. Por fim, será apresentada uma sugestão de projeto de lei sobre o título de crédito eletrônico.

## 2 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL

### 2.1 Conceito

Nos termos do artigo 887 do Código Civil, “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Título de crédito na definição de Vivante<sup>1</sup> é “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. O Código Civil de 2002 retirou a palavra “mencionado” e inseriu a palavra “contido”.

A definição de títulos de crédito dada pelo Código Civil de 2002, em pleno século XXI, nada mais é que “cópia” da definição de Vivante elaborada no final do século XIX. Cópia em que houve a alteração de apenas uma palavra, alteração esta que não deveria ter acontecido.

Ocorre que o título de crédito é um documento no qual se menciona o direito ao crédito. Além de representar o crédito, faz prova do direito. Malgrado os princípios da autonomia e da abstração que regem o direito cambial, não fica o credor impedido de procurar a satisfação de seu crédito através de uma ação de rito ordinário<sup>2</sup>.

Um título de crédito prescrito não pode ser objeto de execução, mas pode servir de prova em ação ordinária.

Dessa forma, o título de crédito não contém o direito ao crédito, pois, se o contivesse, este se extinguiria junto com a prescrição. O título de crédito é o documento que menciona o direito ao crédito, exatamente como propôs Vivante.

---

<sup>1</sup> VIVANTE, Cesare. *Trattato de diritto commerciale*. 3.ed. Milão: F. Vallardi., 1906. v.. 3, p. 154.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*, lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 6.

Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>3</sup>, ao definir títulos de crédito, escreveu:

Pela própria interpretação das palavras verifica-se que o termo “título de crédito” diz respeito ao documento representativo de um crédito (*creditum, credere*), ato de fé, confiança do credor de que irá receber uma prestação futura a ele devida. Esse crédito não serve, por sua vez, como agente de produção, mas apenas para transferir riqueza de uma pessoa a outra (do devedor ao credor). Dessa forma, considerando que os títulos de crédito podem ser transferidos a mais de um credor, isto é, do credor originário a um credor seu, e deste a outro, e assim sucessivamente, conclui-se que tais títulos nada mais são do que instrumentos de circulação de riqueza na sociedade”.

Ao direito cambiário foram conferidas características especiais, justamente para que os títulos pudessem ter maior certeza e segurança em sua circulação, sendo, assim, meio ágil e fácil para o giro da riqueza<sup>4</sup>.

Assim, o título de crédito é um documento representativo de um crédito cuja função principal é a de circulação de riqueza.

## **2.2 Características**

As principais características dos títulos de crédito são a cartularidade, literalidade e autonomia. Essas características são tão importantes que podem ser consideradas princípios.

### **2.2.1 Cartularidade**

A cartularidade, também conhecida como incorporação, na definição de Wille Duarte Costa<sup>5</sup> “é a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”.

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 4.

<sup>5</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15.



Para Amador Paes de Almeida<sup>6</sup>, “em razão da cartularidade, título e direito se confundem, tornando imprescindível o documento para o exercício do direito que nele se contém”.

Arnaldo Rizzardo<sup>7</sup> comenta em sua obra que:

este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cédula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido.

Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>8</sup>:

Esse requisito expressa, justamente, a materialização ou incorporação do direito no título, documento, papel ou cédula (daí o nome do princípio). Serve, ainda, para distinguir a obrigação cartular, que é aquela constante do título, de outra estranha ao documento, que é, assim, extracartular. Dessa forma, quando determinada obrigação gera a emissão de um título, verifica-se que, enquanto o documento ou cédula corporifica o direito a um crédito, a obrigação que a ele deu origem torna-se uma relação extracartular. A partir do momento em que o documento corporifica o direito, torna-se a cédula, então, documento necessário e indispensável à satisfação desse direito por aquele que o detém, pouco importando o negócio que a ele deu origem.

Sobre documento, leciona Humberto Theodoro Junior<sup>9</sup>:

Em sentido amplo, documento se identificaria não apenas o escrito, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos, etc. Já em sentido estrito, documento abrangeria somente os escritos, pois estes teriam a finalidade de registrar, através da palavra escrita, em papel ou outro meio adequado, a existência de algum fato.

---

<sup>6</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 25.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p.4.

<sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*; Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.15.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 5.ed. rev, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 06

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v.1, p. 393.

Quem adquire o documento original está legitimado a receber o seu valor. É direito do devedor pagar a vista do documento original e contra a entrega do mesmo. Dessa forma, sem o documento original o titular não exerce o seu direito<sup>10</sup>.

Atualmente estão surgindo títulos “não cartularizados”, criando-se, assim, **exceções** a esse princípio<sup>11</sup>.

O capítulo V da Lei 5.474/1968 dispõe sobre o processo para cobrança da duplicata. O parágrafo segundo do artigo 15 desta lei permite a execução da duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

As necessidades do mercado influenciaram a inclusão deste artigo em novembro de 1977, quase 10 anos depois da promulgação da referida lei.

Importante refletir sobre a finalidade do princípio da cartularidade para analisar a necessidade deste. Em face da existência do título ao portador, a materialização do título em um documento se torna necessária para identificar o titular do direito ao crédito.

Necessária também se analisada no momento do pagamento, ocasião em que o título retorna ao poder do devedor, evitando nova circulação. Serve, ainda, para distinguir a obrigação cambiária da obrigação que deu origem ao título.

Todo princípio tem sua finalidade, finalidade esta serve para garantir a própria natureza do ramo do direito a que se refere. A interpretação dos princípios deve ser feita exatamente conforme esta natureza.

Dessa forma, exceções ao princípio da cartularidade, ou simplesmente as diferentes formas de interpretá-lo, podem ser necessárias para garantir a própria finalidade deste

---

<sup>10</sup> COSTA, Wille Duarte. *Titulos de crédito*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Titulos de crédito e contratos mercantis*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6

princípio e a função essencial dos títulos de crédito, qual seja, a de circulação de riqueza.

### 2.2.2 Literalidade

No entendimento de Wille Duarte Costa<sup>12</sup>, “literalidade corresponde ao que está inserido literalmente no documento chamado título de crédito”.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup>:

Não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz consequência nas relações jurídico-cambiais.

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>14</sup>:

O título de crédito é um documento escrito e em sua análise somente se levará em consideração aquilo que estiver nele expressamente consignado. Ainda que exista uma obrigação expressa em documento apartado que guarde relação com o título [...] Esse princípio atua tanto em favor do credor (de exigir o que consta do título) [...] como também em favor do devedor (que não está vinculado a nada além daquilo que estiver nele expesso.

Vale o título pelo que nele está escrito. É o conteúdo deste que pode ser exigido, independente do negócio que deu origem ao título.<sup>15</sup>

### 2.2.3 Autonomia

No entendimento de Analdo Rizzardo<sup>16</sup>:

esta característica decorre da independência que cada obrigação inserida no título contém [...] Isso significa que a irregularidade existente numa obrigação não afetará a eficácia das demais obrigações. A autonomia diz respeito não apenas ao título, mas

---

<sup>12</sup> COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 73.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. 5.ed. *Manual de Direito Comercial*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 208.

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2009, p. 6.

<sup>15</sup> RIZZARDO, 2009, p.13.

<sup>16</sup> RIZZARDO, 2009, . p.14.

também ao seu possuidor, posto que a posse do mesmo pelo ultimo endossatário não guarda nenhuma relação com as posses anteriores.

Victor Eduardo Rios Gonçalves:

O possuidor exerce direito próprio que não se vincula às relações entre os possuidores anteriores e o devedor. Isto é, cada relação é autônoma em relação às suas antecessoras. Como consequência, não poderão ser opostas ao portador de boa-fé as exceções pessoais referentes ao credor originário, no que tange à obrigação extracartular entre ele e o devedor, emitente do título. Considerando, assim, que as obrigações representadas pelos títulos de crédito são independentes entre si, sendo uma delas nula ou anulável, porque, por exemplo, eivada de vício, tal defeito não poderá influir na validade e eficácia das obrigações a ela subseqüentes.

Esse princípio torna o portador do título de crédito titular de um direito autônomo em relação ao direito dos anteriores portadores. Dessa forma, esse requisito é primacial para a circulação do título<sup>17</sup>.

## **2.3 Classificação dos títulos de crédito**

Os títulos de crédito podem ser classificados atendendo a vários critérios.

Classificar é agrupar de acordo com características semelhantes. Existem diversas classificações quanto aos títulos de crédito, podendo ser umas mais interessantes que outras quanto ao ponto de vista didático.

A classificação aqui utilizada é a da obra de Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>18</sup>.

### **2.3.1 Quanto ao modelo**

Existem títulos de crédito de modelo livre e de modelo vinculado.

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, 2009, p. 7..

<sup>18</sup> GONÇALVES, 2009, p. 14.

Os títulos de modelo livre são aqueles que não apresentam padrão específico em lei quanto a sua forma, basta que tragam os requisitos mínimos exigidos por lei para que se constituam títulos de crédito<sup>19</sup>.

Já os títulos de modelo vinculado são aqueles que a lei define um padrão que deve ser observado para que o título seja considerado válido, além dos requisitos mínimos exigidos aos títulos de crédito<sup>20</sup>. São exemplos de título de crédito de modelo vinculado o cheque e a duplicata mercantil.

### **2.3.2 Quanto ao prazo**

Quanto ao prazo, os títulos de crédito são classificados como títulos à vista e a prazo.

São títulos de crédito a vista aqueles que devem ser pagos no momento em que apresentados ao devedor.

Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>21</sup> define os títulos a prazo como “aqueles que devem ser pagos na data previamente estabelecida como a do vencimento”.

### **2.3.3 Quanto à estrutura**

Quanto à estrutura os títulos de crédito podem ser classificados como ordem de pagamento ou promessa de pagamento.

Na ordem de pagamento, o saque cambial cria uma relação jurídica triangular, da qual fazem parte o sacador, o sacado e o beneficiário.

Já na promessa de pagamento, a relação jurídica gerada pelo saque da cambial é linear, participando dela apenas o promitente devedor e o beneficiário credor.

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, 2009, p.14.

<sup>20</sup> GONÇALVES, 2009, p.14.

<sup>21</sup> GONÇALVES, 2009, p.15.

São exemplos de ordem de pagamento as letras de câmbio, os cheques e as duplicatas mercantis. A nota promissória é uma promessa de pagamento.

### **2.3.4 Quanto à natureza**

Os títulos de crédito podem ser causais ou abstratos.

Os títulos de crédito causais, conforme definição de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

São aqueles cuja obrigação que lhes deu causa consta expressamente no título, estando a ela vinculados. Eles somente poderão ser emitidos se ocorrer o fato que a lei elegeru como causa possível para tanto. Podem circular por endosso. Com efeito, muito embora o negócio que deu origem ao título faça parte de sua literalidade, a circulação os torna abstratos.

A duplicata é um exemplo de título de crédito causal.

Títulos abstratos, também conhecidos como não-causais, são aqueles de livre criação, sem necessidade de mencionar no corpo do título a relação que lhe deu origem. A lei não predetermina a causa de sua emissão<sup>22</sup>.

São exemplos de títulos abstratos o cheque, a nota promissória e a letra de câmbio.

### **2.3.5 Quanto ao emitente**

Os títulos de crédito podem ser públicos e privados, dependendo da natureza jurídica da pessoa que os emitiu.

Tratando-se o emissor de pessoa jurídica de direito público o título é público.

Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>23</sup>:

Títulos públicos são aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito público, voltados à arrecadação de rendas junto aos particulares, para

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, 2009, p.19.

<sup>23</sup> GONÇALVES, 2009, p.19.

que sejam entregadas em necessidades públicas. Constituem verdadeiros empréstimos obtidos pelo Estado junto à sociedade, representando obrigações pecuniárias, pagáveis de acordo com as condições neles estipuladas.

Títulos da dívida pública federal, estadual e municipal são exemplos de títulos públicos.

Títulos privados são aqueles emitidos por particulares, pessoa física ou jurídica. Incluem-se nessa classificação os títulos lançados por empresas públicas e sociedades de economia mista<sup>24</sup>.

A letra de câmbio e a nota promissória são exemplos de títulos privados.

### **2.3.6 Quanto ao número**

Quanto ao número, os títulos podem ser divididos em individuais ou seriados, também conhecidos como em massa.

Títulos individuais são aqueles emitidos caso a caso, ou seja, para um negócio jurídico específico. A letra de câmbio e a nota promissória são exemplos de títulos individuais.

Já os títulos seriados, nos termos do entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>25</sup>, “são emitidos em série por pessoas jurídicas de direito público ou privado e, por serem muitos, são numerados. Cada um envolve um direito igual ao outro, servindo, geralmente, para pagamentos periódicos”.

São exemplos de títulos em massa os títulos da dívida pública federal, estadual e municipal.

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, 2009, p.20.

<sup>25</sup> GONÇALVES, 2009, p.20.

### 2.3.7 Quanto ao conteúdo

Trata-se de classificação feita por Carvalho de Mendonça, que distinguiu os títulos de crédito em propriamente ditos e impropriamente ditos.

Sobre esta classificação comenta Arnaldo Rizzardo:

Trata-se da distinção dos títulos levando em conta o seu conteúdo ou tipo de crédito que eles encerram. Há títulos que representam valores a serem pagos, ou a entrega de bens, ou prestações para cumprimento, e outros que envolvem obrigações pessoais, que serão prestadas, como de fazer ou não fazer. Os primeiros revelam-se na seguinte ordem: aqueles títulos de crédito *propriamente ditos*, ou *próprios*, que abrangem a prestação de uma quantia em dinheiro ou em outra coisa fungível. Segundo Vivant, são os títulos próprios, dirigidos a uma prestação de crédito, ou ao cumprimento de uma obrigação monetária, ou constituída de dinheiro. A pessoa se compromete a entregar determinada cifra monetária ou outros bens fungíveis (como cereais), numa data apazada. [...] Aparecem, em seguida, a relação dos títulos de crédito *impróprios*, e, dentre eles, os que abrangem *direitos reais*, pelos quais a pessoa se obriga a entregar determinado bem ou uma coisa, como no conhecimento de transporte, no qual se descreve o bem a ser entregue; e no conhecimento de depósito de coisas infungíveis, onde também consta a individualização dos bens que serão depositados junto a uma pessoa que se compromete à custódia. Dentro da classe dos impróprios, também estão os que encerram *direitos societários*, representativos de valores integrantes da sociedade, como as debêntures, as ações das sociedades anônimas e em comandita por ações, e os cupons de dividendos em ações de sociedades comerciais, que constituem o direito do acionistas ao dividendos decorrentes dos lucros das ações, que circulam através de mera venda, ou por meio de pregoes nas bolsas de valores [...] Inclui-se, dentro da classe dos títulos impróprios, na visão de alguns autores, o cheque, que se conceitua como uma ordem de pagamento à vista, em favor de uma pessoa designada, ou ao portador, revestindo-se das vantagens dos títulos de crédito propriamente ditos, com a garantia da executividade e do pronto pagamento mediante a sua apresentação. Por fim, na mesma categoria há aqueles títulos de crédito que dão *direito a um serviço qualquer*, não relacionado nas causas anteriores, como os bilhetes de viagem ou de transporte, vales, tíquetes, e que legitimam o credor ao recebimento de alguns serviços ou prestações, estando o possuidor legitimado como contraente originário. O devedor deve prestar uma obrigação, desde que o credor apresente título de legitimação. São os *títulos de legitimação*, que conferem ao possuidor a legitimidade de um direito. Comprovam o seu direito.



Sobre o assunto escreveu Wille Duarte Costa<sup>26</sup>:

A classificação sugerida por J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, que tem por base a classificação apontada por VIVANT, usa critério que procura englobar títulos que ele chama de *títulos de crédito propriamente ditos* e *títulos de crédito impropriamente ditos*. A ânsia de englobar tudo como título de crédito leva-nos a concluir que a classificação daquele autor revela-se numa miscelânea sem muito sentido, misturando com os títulos de crédito papeis que com eles nada têm a ver. É o caso das ações das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações, as quais nunca foram títulos de crédito, nem mesmo *impropriamente ditos*. É certo que nenhum acionista tem direito de crédito contra a companhia de que é acionista, representado pelas ações. Ele jamais poderá acionar a companhia para receber o valor as ações que possui. Logo, não se trata de título decorrente de uma operação de crédito em que a companhia seja devedora do valor da ação. Se existir crédito por dividendo, por exemplo, ele decorre da natureza ou qualidade de sócio. Tornou-se de uma perplexidade tamanha e pouco ou nada contribui esclarecer tais estudos. Por isso muitos absurdos ocorrem, levando até bons autores a admitir tal classificação como correta, válida e suficiente para agrupar os títulos de crédito.

Dessa forma, nos termos dos ensinamentos de Wille Duarte Costa<sup>27</sup>, a classificação quanto aos títulos de crédito propriamente ditos e aos títulos de crédito impropriamente ditos não tem sentido, seja porque classifica o *cheque* como título de crédito impróprio, seja porque inclui **as ações de companhia e os bilhetes de passagem e de espetáculos** na classificação de títulos de crédito.

### 2.3.8 Quanto à circulação

A circulação constitui uma característica fundamental dos títulos de crédito e a mais importante classificação é quanto a esta característica.

Dividem-se em: ao portador e nominais, que por sua vez dividem-se em nominativos, à ordem e não à ordem<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup>COSTA, 2010, p. 76.

<sup>27</sup>COSTA, 2010, p. 77.

<sup>28</sup> GONÇALVES, 2009, p.15.

### 2.3.8.1 Título ao portador

São os títulos emitidos a pessoa não indicada. Não é inserido no corpo do título o nome do beneficiado.

Conforme preceitua Arnaldo Rizzardo<sup>29</sup>, “constitui o título com mais facilidade de circulação, pois se leva a efeito pela simples tradição manual, de conformidade com o art. 904 do Código Civil<sup>30</sup>”.

Nos termos do artigo 907 do Código Civil<sup>31</sup>, não é válido o título ao portador sem expressa autorização de lei específica.

Decorre da própria natureza dos títulos ao portador a sua transmissibilidade pela simples tradição manual.

O exemplo mais conhecido de título ao portador é o cheque. A lei de cheques prevê, no parágrafo único do artigo 8, que vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário.

Os artigos 907 e seguintes do Código de Processo Civil disciplinam a ação de anulação e substituição de títulos ao portador.

Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá reivindicá-lo da pessoa que o detiver ou requerer-lhe a anulação e substituição por outro.

Em se tratando de requerimento de anulação ou substituição por outro título, o autor deverá expor na petição inicial a quantidade, espécie, valor nominal e demais atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu e as circunstâncias em que o perdeu, nos termos do artigo 908 do Código de Processo Civil.

---

<sup>29</sup> RIZZARDO, 2009, p. 29.

<sup>30</sup> BRASIL. Código civil; art. 904: “A transferência do título ao portador se faz por simples tradição”.

<sup>31</sup> BRASIL. Código civil; art. 907: “É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial”.

O autor da ação de anulação ou substituição do título ao portador deverá ainda requerer: a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido; a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital; e a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos.

Nos termos do artigo 911 do regramento processual civil brasileiro, julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição.

O parágrafo único do artigo 909 do Código Civil dispõe que o pagamento, feito antes de ter ciência da ação, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

Comenta Arnaldo Rizzardo<sup>32</sup> que “para invalidar possíveis pagamentos a terceiros interessados, e transferências dos títulos, citam-se os mesmos por edital. Com essa medida, elimina-se a alegação da aquisição ou recebimento de boa-fé”.

Importante refletir sobre o direito do proprietário do título ao portador que dele foi injustamente despossado em face do princípio da autonomia.

É da natureza dos títulos de crédito a sua circulação, sendo a negociabilidade e a executividade suas características primaciais<sup>33</sup>.

O entendimento de que a citação por edital afasta a possibilidade de alegação da boa-fé pelo possuidor do título pode ser visto como contrário à natureza do direito cambial. Os títulos de crédito devem circular e o que estimula essa circulação é exatamente a certeza quanto à satisfação do crédito.

Dessa forma, deve-se repensar sobre a possibilidade de transferência do título ao portador por mera tradição.

---

<sup>32</sup> RIZZARDO, 2009, p.37.

<sup>33</sup> GONÇALVES, 2009, p.4.

### 2.3.8.2 Títulos nominais

São aqueles em que o nome do beneficiário consta no título no momento da emissão<sup>34</sup>.

#### 2.3.8.2.1 Título à ordem

São aqueles emitidos em favor de pessoa determinada, mas transferíveis por endosso<sup>35</sup>.

Arnaldo Rizzardo<sup>36</sup> ensina que:

O título pode conter a indicação da pessoa a quem se deve efetuar o pagamento, ou à sua ordem. Paga-se a um beneficiário que está indicado no título, ou a quem este ordenar que se faça. Inserindo a cláusula para pagar à pessoa que o beneficiário referir, diz-se à ordem o título. Nessa circulação, trata-se de título eminentemente circulável, efetuando-se a transferência através de endosso por escrito. Costuma-se afirmar que está situado o título à ordem entre aquele nominativo e o ao portador. A diferença reside, quanto ao nominativo, na circunstância do nome da pessoa favorecida constar escrito em seu texto, e não nos livros de registro dos títulos de crédito; no pertinente ao portador, estampa-se no fato de trazer o nome de quem indicará como beneficiário.

#### 2.3.8.2.2 Título não à ordem

Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>37</sup> conceitua os títulos não à ordem como “aqueles emitidos em benefício de pessoa determinada, mas, em razão da existência de cláusula ‘não à ordem’, fica vedado o endosso”.

Os títulos de crédito presumem-se à ordem sendo necessária cláusula expressa para impedir a circulação por endosso. Nesse caso, os títulos só podem ser transferidos mediante cessão civil de crédito.

Nos termos do artigo 890 do Código Civil, considera-se não escrita a cláusula proibitiva de endosso. Essa regra não se aplica às letras de cambio, às notas promissórias, às duplicatas e ao cheque, pois esses títulos estão disciplinados em lei especial e o artigo

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, 2009, p.15

<sup>35</sup> GONÇALVES, 2009, p.16.

<sup>36</sup> RIZZARDO, 2009. p. 40.

<sup>37</sup> GONÇALVES, 2009, p.16.

903<sup>38</sup> deste mesmo Código prevê que o disposto no Código Civil só se aplica aos títulos de crédito regulados por lei especial nas questões omissas por estas.

### **2.3.8.2.3 Título nominativo**

São aqueles emitidos em nome de determinado beneficiário, cuja transferência ocorre mediante registro no livro próprio do devedor, assinado pelo proprietário e pelo adquirente, nos termos do artigo 922 do Código Civil<sup>39</sup>, bem como por endosso em preto, desde que devidamente averbado no registro do emitente.

Em se tratando de endosso em preto, ou seja, aquele que contém o nome do endossatário, a averbação deste no registro do emitente é condição de eficácia perante este.

Um exemplo de título nominativo são os certificados de ações que se transferem por escrituração, no entendimento daqueles que reconhecem os referidos certificados como títulos de crédito.

Assim, a circulação de um título nominativo ocorre por endosso em preto ou por contrato de cessão civil de crédito<sup>40</sup>, bem como por escrituração em livro próprio.

## **2.4 Espécies de Títulos de Crédito**

As mais importantes espécies de títulos de crédito são as seguintes: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, conhecimento de depósito, *warrant*, títulos de crédito rural; títulos de crédito industrial; título de crédito comercial; debêntures e outros<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Código civil; art. 903: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste código”.

<sup>39</sup> BRASIL. Código civil; art. 922: “Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente”.

<sup>40</sup> GONÇALVES, 2009, p.16.

<sup>41</sup> COSTA, 2010, p. 79.

Conforme lecionava Wille Duarte Costa<sup>42</sup>, as ações de companhias, assim como os ingressos de teatros e as passagens aéreas não são títulos de crédito.

### **2.4.1 Letra de Câmbio**

Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>43</sup> conceitua a letra de câmbio como “um título à ordem, que se cria mediante o saque, emitido em favor de alguém, sendo transferível por endosso, e que se completa pelo aceite e se garante pelo aval”.

Trata-se de um título que contem uma ordem de pagamento feita pelo sacador para que o sacado pague o valor constante do título ao beneficiário.

O saque gera três situações jurídicas distintas, envolvendo três sujeitos, quais sejam, o sacado, o sacador e o beneficiário, assim como uma obrigação cambiária<sup>44</sup>.

### **2.4.2 Nota promissória**

A nota promissória, conforme definição de Victor Rios Gonçalves<sup>45</sup>, é uma promessa de pagamento em que o emitente ou sacador se compromete a pagar determinada quantia ao beneficiário do título.

As notas promissórias dão origem a duas posições jurídicas, a do sacador e a do beneficiário, não existindo a figura do sacado.

---

<sup>42</sup> COSTA, 2010, p. 79.

<sup>43</sup> GONÇALVES, 2009, p.26.

<sup>44</sup> GONÇALVES, 2009, p.26.

<sup>45</sup> GONÇALVES, 2009, p.59.

### **2.4.3 Cheque**

O cheque é uma ordem de pagamento a vista contra um banco ou uma instituição financeira.

O saque cria três situações jurídicas distintas, assim como na letra de cambio, diferenciando-se desta haja vista que o sacado será sempre uma instituição financeira que guarda relação precedente com o sacador, que previamente abriu uma conta corrente naquela<sup>46</sup>.

Trata-se de uma ordem de pagamento a vista, feita pelo emitente do cheque, para que uma instituição financeira pague a quantia referida neste ao beneficiário ou tomador do título.

Considera-se como não escrita cláusula de pagamento em forma que não seja a vista. Malgrado esta disposição legislativa, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria no sentido de caber danos morais na inobservância destas cláusulas.

### **2.4.4 Cédulas de crédito**

As cédulas de crédito, reguladas por lei especial, são as cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação, de crédito habitacional e de crédito bancário<sup>47</sup>.

#### **2.4.4.1 Título de crédito rural**

O crédito rural diz respeito ao suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de créditos particulares, a produtores rurais ou a suas cooperativas,

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, 2009, p.63.

<sup>47</sup> RIZZARDO, 2009, p.264.

para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor, qual seja, a Lei 4829 de 1965<sup>48</sup>.

O crédito rural deve destinar-se ao fomento da atividade rural e os títulos de crédito decorrentes desse crédito são títulos causais em vista da destinação do financiamento a determinado objetivo rural<sup>49</sup>.

Trata-se de promessa de pagamento em dinheiro e denomina-se “cédula de crédito rural” quando vinculada a uma garantia real e “nota de crédito rural” quando inexistente qualquer vinculação de lastro real<sup>50</sup>.

São títulos circuláveis por endosso sendo dispensável o protesto para o exercício do direito de regresso contra os endossantes<sup>51</sup>.

#### **2.4.4.2 Título de crédito industrial**

O crédito industrial objetiva colocar à disposição do setor industrial financiamentos concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades industriais<sup>52</sup>.

O Decreto-Lei 413 de 1969 regula os títulos de crédito industrial e instituiu a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial, títulos vinculados ou não a uma garantia real, respectivamente.

Em geral, os juros são menores relativamente a empréstimos comuns, incentivando de modo especial determinados setores da produção.

---

<sup>48</sup> RIZZARDO, 2009, p.265.

<sup>49</sup> RIZZARDO, 2009, p.268.

<sup>50</sup> RIZZARDO, 2009, p.266.

<sup>51</sup> RIZZARDO, 2009, p.264.

<sup>52</sup> RIZZARDO, 2009, p.289.



#### **2.4.4.3 Títulos de crédito comercial**

Os títulos de crédito comercial são destinados a instrumentalizar operações de empréstimos concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à atividade comercial ou de prestação de serviço<sup>53</sup>.

Trata-se de títulos causais, haja vista a vinculação do crédito às atividades comerciais ou de prestação de serviço.

#### **2.4.4.4 Títulos de crédito à exportação**

As cédulas de crédito à exportação e a nota de crédito à exportação foram instituídas pela Lei 6313 de 1975 com o fim de incentivar as atividades relacionadas à exportação.

Nos termos do artigo 2 da referida lei, “os financiamentos efetuados por meio da cédula de crédito à exportação e da nota de crédito à exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a lei 5143 de 20 de outubro de 1966”, incentivando ainda mais as atividades relacionadas à exportação.

#### **2.4.4.5 Cédula hipotecária habitacional**

Trata-se de mais um título causal vinculado a crédito destinado à aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo<sup>54</sup>:

Nos contratos de financiamento na aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, a garantia do mutuo é firmada mediante a emissão de cédula hipotecária habitacional, pela qual o próprio imóvel adquirido fica hipotecado ao agente financeiro, até o implemento total da dívida.

---

<sup>53</sup> RIZZARDO, 2009, p.300.

<sup>54</sup> RIZZARDO, 2009, p.302.

#### **2.4.4.6 Cédula de crédito bancário**

A medida provisória n. 2160-25 de 2001, atualmente substituída pela Lei 10931 de 2004, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a cédula de crédito bancário.

Arnaldo Rizzardo<sup>55</sup> comenta que “a finalidade é munir as instituições financeiras com maiores garantias e imprimir mais agilidade aos contratos”.

Diferentemente das outras cédulas de crédito, a natureza da operação é o mutuo, ou a concessão de um crédito, não importando qual a finalidade a que se destina o mutuo ou o crédito<sup>56</sup>.

#### **2.4.5 Duplicata**

A duplicata é um título causal, sacado exclusivamente em razão de compra e venda de mercadorias a prazo ou prestação de serviços. Seu estudo será objeto de um capítulo específico.

---

<sup>55</sup> RIZZARDO, 2009, p. 313.

<sup>56</sup> RIZZARDO, 2009, p. 313.

## 3 TÍTULO DE CRÉDITO SOB A ANÁLISE DO PENSAMENTO DE MICHEL FOUCAULT

### 3.1 História dos títulos de crédito

#### 3.1.1 O crédito

A origem etimológica do termo “crédito” encontra sua raiz no verbo latino *credere*, que significa acreditar. Daí decorre o *creditum*, que é o produto decorrente daquilo que se crê com absoluta confiança<sup>57</sup>.

Sobre o crédito escreve Arnaldo Rizzardo<sup>58</sup>: “O crédito revela confiança e certeza na probabilidade de solvência da pessoa que o reconheceu”.

A relação entre o crédito e os títulos de crédito também é ressaltada por Rizzardo<sup>59</sup>: “A criação dos títulos de crédito foi uma decorrência da criação do crédito. Após uma fase inicial da instituição do crédito em si, impunha-se a necessidade do instrumento, o que ensejou a formação de títulos de crédito”.

A letra de câmbio é o mais antigo dos títulos de crédito, seguindo da nota promissória. Deve-se estudar a história das letras de cambio para conhecer a origem dos títulos de crédito<sup>60</sup>.

A origem da letra de câmbio costuma ser dividida em três períodos: período italiano, período francês e o período alemão.

---

<sup>57</sup> RIZZARDO, 2009, p.4.

<sup>58</sup> RIZZARDO, 2009, p.5

<sup>59</sup> RIZZARDO, 2009, p.6.

<sup>60</sup> COSTA, 2010, p.3.

### 3.1.2 Período Italiano

A letra de câmbio surgiu na Idade Média, provavelmente a partir do século XIII, em razão de uma multiplicidade de fatos<sup>61</sup>.

O primeiro deles é a multiplicidade de pequenos Estados, principalmente na Itália, o que justifica o nome de **período italiano**. As comunas italianas mantinham, cada uma, sua própria moeda, o que dificultava o comércio entre elas<sup>62</sup>.

Sobre o comércio entre as comunas italianas, comentou Wille Duarte Costa<sup>63</sup>:

[...] com o comércio florescente naquela região, principalmente por meio das chamadas e conhecidas *feiras da idade Média*, ou *mercados*, era comum a necessidade da troca de moeda, principalmente por parte do forasteiro, daquele que chegava de outra cidade-estado e que não tinha a moeda local.

Outro fato que contribuiu para o surgimento da letra de câmbio foi a chamada tocaia e o assalto. O transporte de grandes quantidades de dinheiro vivo para efetuar compras nas **feiras** era de grande risco, pois ocorria por caminhos tortuosos, e não por estradas, o que facilitava a ação dos assaltantes<sup>64</sup>.

Nesse sentido lecionava Wille Duarte Costa:

Se não temos dúvida quanto às moedas de cada cidade-estado e quanto aos possíveis assaltos aos comerciantes, nem quanto aos difíceis e tortuosos caminhos a percorrer sem um meio de transporte suficiente, é fácil imaginar o desassossego e a inquietação de quem pretendia viajar para fazer compras nas feiras ou em outras cidades. Não temos dúvida também que os assaltos ocorriam e com grande frequência, em prejuízo daqueles que queriam adquirir bens para revenda. A situação ser gritante, a tal ponto que era preciso tomar alguma providência contra aquela calamidade. Os inúmeros pequenos Estados, cada um com sua moeda própria, obrigavam a constantes trocas de moedas nas operações comerciais entre os diversos povos. Na espécie, sabemos que existe o *cambio manual* e o *cambio trajeticio*. O primeiro, chamado *cambio manual*, corresponde à troca de moeda no mesmo local, participando diretamente comprador e vendedor da operação. O segundo, chamado *cambio trajeticio*,

---

<sup>61</sup> COSTA, 2010, p.6.

<sup>62</sup> COSTA, 2010, p.7.

<sup>63</sup> COSTA, 2010, p.7.

<sup>64</sup> COSTA, 2010, p.7.

corresponde à troca que se faz à distancia, isto é, o comprador entrega sua moeda em um determinado lugar, para receber em moeda diferente, mas com valor equivalente em outra localidade. [...] Naquela época, não adiantava efetuar compra de moeda estrangeira pelo *cambio manual*, pois, ao viajar, o portador da moeda estrangeira corria os mesmos riscos, como se tivesse a própria moeda.

Em razão da variedade de moedas e da insegurança em viajar com grande quantidade de dinheiro surgiu o banqueiro intermediador que criou uma carta (*littera*) que seria levada até o seu correspondente em determinada cidade, informando-lhe que o portador desta tinha deixado com ele moedas locais, autorizando o repasse das moedas do local de destino<sup>65</sup>.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo<sup>66</sup>:

Ante as dificuldades e perigos que oferecia o transporte de valores e materiais preciosos de um ponto a outro dos territórios, e especialmente pelo mar, em épocas de proliferação da pirataria, a solução encontrada foi o depósito do dinheiro nas casas bancárias. [...] Recebiam os depositantes documentos que valiam pelo valor que traziam inserido.

Nesse período, a utilização da carta de câmbio, que posteriormente originou a letra de câmbio, nada mais era que instrumento de troca e de transporte de dinheiro, não havendo uma verdadeira operação de crédito<sup>67</sup>.

O período italiano durou até 1673, quando a letra de câmbio passou a representar um instrumento de pagamento.

### 3.1.3 Período francês

Sobre o período francês escreveu Wille Duarte Costa:

O chamado período francês surge em 1673, quando a *Ordenança de Comércio* francesa, deu um novo conceito à letra de cambio, no que foi seguida, em 1808, pelo Código de Comércio. O título passou a ser um *instrumento de pagamento*. O período francês ocorreu até o ano de 1848. O novo conceito dado pela Ordenança de Luiz XIV de 1673, e

---

<sup>65</sup> COSTA, 2010, p. 8.

<sup>66</sup> RIZZARDO, 2009, p.7.

<sup>67</sup> COSTA, 2010, p.10.

aceita pelo Código Comercial francês de 1808, não retirou o caráter de instrumento do contrato de câmbio. Mas, pelo *endosso*, o título passou a ser usado como instrumento de pagamento [...] surgindo, por isso mesmo, da *cláusula à ordem*, para permitir tal procedimento. Segundo a mencionada *cláusula à ordem* o beneficiário poderia transferir o título o quem quisesse, sem necessidade de qualquer autorização.

Nesse período, a letra de câmbio passou a ser utilizada, também, como instrumento de pagamento, em razão da cláusula à ordem e do endosso dela resultante. Mas continuava necessitando indicar o seu lastro, isto é, a razão de sua emissão. A menção à origem da obrigação era obrigatória e pressupunha, por isso mesmo, um contrato inicial<sup>68</sup>.

Sobre essa vinculação à origem, ensina Arnaldo Rizzardo<sup>69</sup>:

Pelo direito francês, numa evolução do direito italiano, vinculava-se o título a um contrato [...] Era a comprovação de um negócio subjacente. Existe uma causa para a emissão da cambial, a qual se firma no ato jurídico primordial, que as partes estabeleceram. Representa uma dívida que se funda em contrato.

O período francês durou até o final do século XIX, aproximadamente 1848.

### 3.1.4 Período alemão

O período alemão surge a partir de meados do século XIX, mais precisamente em 1848, quando os estudiosos do direito começaram a estudar a letra de câmbio com maior intensidade<sup>70</sup>.

O direito alemão procurou abstrair o título do negócio fundamental. Passa a existir completa autonomia entre a obrigação cambiária e aquela que lhe deu origem, não mais interessando a causa para a emissão do título<sup>71</sup>.

O jurista alemão passou a atribuir ao título características de **título de crédito**, assim como hoje o conhecemos. O título tornou-se abstrato, podendo nascer de qualquer

---

<sup>68</sup> COSTA, 2010, p.11.

<sup>69</sup> RIZZARDO, 2009, p.8.

<sup>70</sup> COSTA, 2010, p.12.

<sup>71</sup> RIZZARDO, 2009, p.8.

causa, sem necessidade da indicação da provisão, ou seja, da razão de sua emissão. Passou a valer por si próprio, bastando o papel assinado para obrigar seu signatário<sup>72</sup>.

Sobre a matéria, ensinou Wille Duarte Costa<sup>73</sup>:

[...] Foram os estudos dos alemães que deram um novo caráter à letra de câmbio, transformando-a num verdadeiro título de crédito. [...] A letra de câmbio pode nascer de qualquer negócio. Basta preenchê-la e assiná-la. Não importa se existe ou não alguma obrigação anterior. [...] É inútil a discussão sobre a relação fundamental (*causa debendi*), pois o título vale por si só, independente de um contrato anterior. O seu possuidor adquire um direito próprio, autônomo, abstrato e independente da relação fundamental, que é o negócio que pode ter dado origem ao título.

O estudo dos alemães sobre a letra de câmbio acabou por influenciar outros povos, que passaram a adotar em suas legislações os mesmos princípios.

### 3.1.5 Período moderno

A respeito do período moderno, Wille Duarte Costa<sup>74</sup>:

Mesmo com a influencia alemã, muitos países seguiam o antigo sistema francês e mesmo o italiano, por isso, diante da intensidade do comércio internacional, lutou-se por uma uniformização, que surgiu em 1930, em Genebra, com a realização da Conferencia de Genebra, que aprovou, entre outros assuntos, o seu Anexo I, denominado Lei Uniforme de Genebra, adotada por inúmeros países. Consequentemente, consolidou-se o sistema alemão, que prevaleceu naquela reunião de Genebra, [...] mas que tomou por base o Regulamento Uniforme aprovado em Haia no ano de 1912. [...] Entre os que adotaram a Convenção de Genebra estão: Alemanha, Bélgica, Brasil, Dantzig, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Itália, Japão, Noruega, Polônia, Portugal, Rússia, Suécia e Suíça. A Inglaterra e os Estados Unidos não aderiram à orientação da Legislação de Genebra.

Os princípios enfatizados pelo direito alemão, como o da literalidade, da abstratividade, da autonomia, foram introduzidos no direito brasileiro através do Decreto 2.044 de 1908, consagrando-se com certa universalidade nas Conferencias de Haia e Genebra<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> COSTA, 2010, p.12.

<sup>73</sup> COSTA, 2010, p.13.

<sup>74</sup> COSTA, 2010, p.14.

No entendimento de Wille Duarte Costa<sup>76</sup>, o que caracteriza o período moderno é a pouca utilização da letra de câmbio e a sua substituição pela nota promissória, cujos princípios são quase os mesmos, pois partem da mesma Lei Uniforme. A nota promissória, por representar uma promessa direta de pagamento, é mais fácil de ser usada, evitando a dificuldade do aceite presente na letra de câmbio.

Trata-se, o período moderno, da uniformização do direito cambial, realizado através da denominada Lei Uniforme de Genebra, buscando facilitar e intensificar o comércio internacional.

### 3.1.6 Tendência atual

Com a grande comercialização existente via internet é certo que os títulos de crédito deverão sofrer grande influência da tecnologia, modificando os hábitos, costumes e até princípios sobre os títulos de crédito<sup>77</sup>.

Carlos Rohrmann<sup>78</sup>, em artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, ao ensinar sobre a nota promissória eletrônica, mostrou quanto evoluído esta o comércio eletrônico no mundo, havendo regulamentação da assinatura digital em diversos países.

Wille Duarte Costa<sup>79</sup> defendeu que a nota promissória deverá sofrer grande influência da tecnologia. Aceitas e bem reguladas as assinaturas criptografadas o caminho fica aberto para criação da nota promissória eletrônica.

Sobre o comércio eletrônico, reforça Wille Duarte Costa<sup>80</sup>: “É do comércio eletrônico que estão saindo as novidades que implicarão em novos rumos para os títulos de crédito –o direito que precisa ser repensado”.

---

<sup>75</sup> RIZZARDO, 2009, p.9

<sup>76</sup> COSTA, 2010, p.14.

<sup>77</sup> COSTA, 2010, p.15.

<sup>78</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. *Eletronic promissory notes. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos,* Belo Horizonte, v.7, p. 17-60, 2000. p. 25.

<sup>79</sup> COSTA, 2010, p.15.



## 3.2 Michel Foucault: o liberalismo e a mudança de paradigma

### 3.2.1 Os universais não existem

Michel Foucault, em curso ministrado no Collège de France de janeiro a abril de 1970, *Nascimento da Biopolítica*, mostra como, no século XVIII, a economia política assinala o nascimento de uma nova razão governamental.

Os ensinamentos de Foucault, malgrado refiram-se à governamentabilidade liberal como um todo, podem ajudar a solucionar problemas concretos isolados, como as questões relativas aos títulos de crédito virtuais.

No início do curso, Michel Foucault discute sobre os “universais”. Ele critica os “universais” que a análise histórica, sociológica e da filosofia política utilizam para explicar efetivamente a prática governamental.

“Universais”, quais sejam, por exemplo, a soberania, o soberano, o povo, o Estado, os súditos, a sociedade civil. Ele defende exatamente o contrário. Deve-se deixar de lado como objeto primeiro, primitivo, dado, um certo número de noções, e partir dessa prática governamental tal como ela se apresenta para ver, a partir daí, como pode efetivamente se constituir um certo número de coisas<sup>81</sup>.

Para melhor explicar esse entendimento de Foucault, necessário transcrever parte de seu curso<sup>82</sup>:

Em vez de partir dos universais para deles deduzir fenômenos concretos, ou antes, em vez de partir dos universais como grade de inteligibilidade obrigatória para um certo número de práticas concretas, gostaria de partir dessas práticas concretas e, de certo modo, passar os universais pela grade dessas práticas [...] O historicismo parte do universal e passa-o, de certo modo, pelo ralador da história. Meu problema é o inverso disso. Parto da decisão, ao mesmo tempo teórica e metodológica, que consiste em dizer:

<sup>80</sup> COSTA, 2010. p. 16.

<sup>81</sup> FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 4.

<sup>82</sup> FOUCAULT, 2008, p.5.

suponhamos que os universais não existem; e formulo nesse momento a questão à história e aos historiadores: como vocês podem escrever a história, se não admitem *a priori* que algo como o Estado, a sociedade, o soberano, os súditos existe? [...] Portanto é exatamente o inverso do historicismo que eu gostaria de estabelecer aqui. Nada, portanto, de interrogar os universais utilizando como método crítico a história, mas partir da decisão da inexistência dos universais para indagar que história se pode fazer.

Para esse conceituado professor, não devemos nos prender aos universais historicamente criados para realizar práticas concretas e, sim, tentar enxergar e fazer o futuro como se apresenta e demanda, sem nos prender a conceitos dados.

### 3.2.2 Razão de Estado

Mais a frente do curso, Michel Foucault explica o aparecimento do que era chamado de razão de Estado. Identifica a emergência de certo tipo de racionalidade na prática governamental, um certo tipo de racionalidade que permitiria regradar a maneira de governar com base em algo que se chama Estado, visto que o que será governando é um Estado que se apresenta como já existente, mas que será ao mesmo tempo um objetivo a construir<sup>83</sup>.

Necessário transcrever mais uma parte do curso<sup>84</sup>:

O Estado é ao mesmo tempo o que existe e o que ainda não existe suficientemente. E a razão de Estado é precisamente uma prática, ou antes, uma racionalização de uma prática que vai se situar entre um Estado apresentado como dado e um Estado apresentado como a construir e a edificar. A arte de governar deve então estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever-ser do Estado tornar-se ser.

O Estado é uma realidade específica e descontínua. O Estado existe por si mesmo e para si mesmo, e, não tem, num horizonte histórico, de se submeter a algo como uma estrutura imperial<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> FOUCAULT, 2008, p.6.

<sup>84</sup> FOUCAULT, 2008, p.6.

<sup>85</sup> FOUCAULT, 2008, p.7.

Neste sentido, Michel Foucault<sup>86</sup> defendeu que:

O Estado, longe de ser um espécie de dado histórico-natural, que se desenvolveria por seu próprio dinamismo como um “monstro frio” cuja semente teria sido jogada num momento dado na história e, pouco a pouco, a devoraria, o Estado não é isso, O Estado não é um monstro frio, é o correlato de uma certa maneira de governar. E o problema está em saber como se desenvolve essa maneira de governar, qual a sua história, como ela ganha, como ela encolhe, como ela se estende a determinado domínio, como ela inventa, forma, desenvolve novas praticas – é esse o problema, e não fazer do Estado, como no teatro de fantoches, uma espécie de policial que viria reprimir as diferentes personagens da história.

Houve muitas maneiras de buscar limites para a razão do Estado, como as leis divinas, morais, naturais e o próprio direito dos homens que sempre foram chamados de limites exteriores ao Estado.

A razão governamental moderna consiste na instauração de um princípio de limitação da arte de governar que já não lhe seja extrínseco como era o direito no século XVII, mas que vai ser intrínseco a ela. Essa regulamentação é uma regulamentação de fato, e não de direito. Dizer que há uma limitação de fato na prática governamental é dizer que o governo que desconhece essa limitação é um governo inábil e inadequado<sup>87</sup>.

O princípio dessa limitação interna não deve ser buscado, por exemplo, na aceitação dos governados a esta limitação em um dado momento histórico. Neste sentido, Michel Foucault<sup>88</sup>:

O princípio dessa limitação não deve ser buscado no que é exterior ao governo, mas no que é interior à pratica governamental, isto é, nos objetivos do governo. Essa limitação se apresentará então como sendo um dos meios, e talvez o meio fundamental, de atingir esses objetivos.

Na visão liberal de Michel Foucault, a forma de racionalidade que permite que a razão governamental se autolimite não é o direito, mas sim, a economia política. A economia política é uma espécie de reflexão geral sobre a organização, a distribuição e a limitação

---

<sup>86</sup> FOUCAULT, 2008, p.8.

<sup>87</sup> FOUCAULT, 2008, p.15.

<sup>88</sup> FOUCAULT, 2008, p.16.

dos poderes numa sociedade. Fundamentalmente, a economia política possibilitou assegurar a autolimitação da razão governamental<sup>89</sup>.

Ao contrário do pensamento jurídico dos séculos XVI e XVII, a economia política não se desenvolveu fora da razão de Estado e nem para limitá-la. Ela se formou no próprio âmbito dos objetivos que a razão de Estado havia estabelecido para a arte de governar, quais sejam, o enriquecimento e o crescimento do Estado. Importante transcrever mais uma parte do curso, Nascimento da biopolítica<sup>90</sup>:

A economia política reflete sobre as próprias práticas governamentais, e ela não interroga essas práticas governamentais em termos de direito para saber se são legítimas ou não. Ela não encara sob o prisma da sua origem, mas sob o dos seus efeitos, não se perguntando, por exemplo: o que é que autoriza um soberano a cobrar impostos?, mas simplesmente: quando se cobra um imposto, quando se cobra esse imposto nesse momento dado, de tal categoria de pessoas ou de tal categoria de mercadorias, o que vai acontecer? Pouco importa ser esse direito legítimo ou não, o problema é saber quais efeitos ele tem e se esses efeitos são negativos. É nesse momento que se dirá que o imposto em questão é ilegítimo ou que, em todo caso, não tem razão de ser. Mas é sempre no interior desse campo da prática governamental e em função dos seus efeitos, não em função do que poderia fundá-la em direito, que a questão econômica vai ser colocada: quais são os efeitos reais da governamentalidade ao cabo do seu exercício?, e não: quais são os direitos originários que podem fundar essa governamentalidade? [...] O que a economia política descobre não são direitos naturais anteriores ao exercício da governamentalidade, o que ela descobre é uma certa naturalidade própria da prática mesma do governo.

Há uma natureza que é própria da governamentalidade, dos seus objetos e das suas operações. Desta forma, a prática governamental, para fazer o que tem de fazer, deve respeitar essa natureza. Se ela atropelar essa natureza vai haver consequências negativas para ela mesma<sup>91</sup>.

Ocorre que, muitas vezes, o governo, no momento em que viola essas leis de natureza, ele simplesmente as desconhece. O maior mal de um governo não é o príncipe ser ruim, é ele ser ignorante. Entram simultaneamente na arte de governar, primeiro, a

---

<sup>89</sup> FOUCAULT, 2008, p.168.

<sup>90</sup> FOUCAULT, 2008, p.19.

<sup>91</sup> FOUCAULT, 2008, p.22.

possibilidade da autolimitação, em função da sua própria natureza, e, segundo, a questão do regime de verdade<sup>92</sup>.

### 3.2.3 Regime de verdade

As diferentes práticas de mercado devem ser julgadas como boas ou ruins, não em função de uma lei ou de um princípio moral, mas em função de proposições que serão, elas próprias, submetidas à demarcação do verdadeiro e do falso. A atividade governamental passa para um novo regime de verdade, e esse regime de verdade tem por efeito fundamental deslocar todas as questões que, precedentemente, a arte de governar podia suscitar. Sobre essas questões, Michel Foucault<sup>93</sup>:

Essas questões, outrora, eram: será que governo de acordo com as leis morais, naturais, divinas, etc? [...] Depois, passou a ser, nos séculos XVI e XVII, com a razão de Estado: será que governo bastante bem [...] para levar o Estado ao seu máximo de Força? E agora o problema vai ser: será que governo bem [...] entre esse máximo e esse mínimo que a natureza das coisas fixa [...]?

É o regime de verdade que efetivamente legitima a demarcação do verdadeiro e do falso, do certo e do errado. E é sob a égide do regime de verdade atual que Michel Foucault defende a autolimitação da razão governamental e a define, em linhas gerais, como “liberalismo”<sup>94</sup>.

## 3.3 A legislação atual e o surgimento do título de crédito eletrônico

O pensamento liberal de Foucault está voltado à defesa do mínimo de intervenção estatal nas questões econômicas, malgrado a intervenção possa ser necessária para a garantia das questões naturais à economia, à essência desta.

Dessa forma, os ensinamentos liberais de Foucault são de grande utilidade ao analisar a questão atual dos títulos de crédito virtuais.

---

<sup>92</sup> FOUCAULT, 2008, p.23.

<sup>93</sup> FOUCAULT, 2008, p.26.

<sup>94</sup> FOUCAULT, 2008, p.28.

A legislação atinente aos títulos de créditos foi bastante útil ao regulamentar a matéria sob o regime de verdade do momento em que foram criadas. Ocorre que o regime de verdade atual é outro e, dessa forma, a legislação atinente à matéria deve ser reformulada.

O objetivo da lei não pode ser o de impedir o desenvolvimento da economia, pois isso seria contrário à natureza da própria economia. Verificada as novas práticas comerciais e econômicas do século XXI, a legislação deve adequar-se a elas, visando não dificultá-las, mas sim proporcionar que elas respeitem a essência do instituto e garanta os objetivos do Estado, quais sejam, dentre outros, enriquecer e crescer.

Sob uma visão mais restrita, direcionada exclusivamente ao instituto dos títulos de crédito, três questões devem ser ressaltadas. Primeiramente, o princípio da cartularidade, e posteriormente, a circulação e o protesto dos títulos de crédito virtuais.

### **3.3.1 Princípio da cartularidade**

O princípio da cartularidade, por alguns<sup>95</sup> chamado de incorporação, trata-se da “materialização do direito no documento (papel ou cópia), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”<sup>96</sup>.

Não deve ser fundamento da impossibilidade de ingresso no mundo comercial dos títulos de créditos eletrônicos a ausência do “papel”. Esse princípio deve ser analisado à luz do seu objetivo e do regime de verdade atual.

Vivante<sup>97</sup>, ao conceituar os títulos de crédito como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, não imaginava o surgimento dos títulos de crédito virtuais.

---

<sup>95</sup> COSTA, 2010, p. 72.

<sup>96</sup> COSTA, 2010, p. 72.

<sup>97</sup> VIVANTE, 1906, p. 154.

O conceito de Vivante foi brilhante se considerado o momento histórico em que foi elaborado. Ocorre que o momento histórico atual é outro, assim como o regime de verdade. A definição de Vivante de títulos de crédito foi extremamente completa ao ser analisada no momento em que foi elaborada.

Ocorre que a realidade atual é outra. A legislação não existe para dificultar o desenvolvimento da economia, mas, sim, regulamentar para que a economia se desenvolva.

Face aos fundamentos expostos, conclui-se que chegou o momento de interpretar o princípio da cartularidade com base no objetivo do instituto, qual seja, a circulação de riquezas, e não em função de premissas formuladas em um dado momento histórico que não representam mais a realidade.

### **3.3.2 Circulação do título de crédito eletrônico**

Os títulos de crédito eletrônicos são uma realidade do século XXI e, sendo a circulação do crédito uma característica essencial dos títulos de crédito, a legislação não deve dificultar essa circulação e, sim, regulamentar a forma desta acontecer.

A circulação cambial consiste na possibilidade de se transferir para terceira pessoa o título de crédito e o direito nele mencionado. Nos títulos ao portador, a transferência ocorre por simples tradição. Já nos títulos nominativos e à ordem a transferência ocorre pelo endosso.

Wille Duarte Costa<sup>98</sup> apresenta o seguinte conceito de endosso:

O endosso é a declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título e titular do direito cambial transfere o título de crédito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando, em razão de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título.

---

<sup>98</sup> COSTA, 2010, p.179.

A assinatura no verso do título sempre foi a forma de endossá-lo. Com o surgimento da assinatura digital e dos títulos de créditos virtuais a figura do endosso passou a ser questionada.

As assinaturas digitais são amplamente seguras, pois garantem a inviolabilidade da transmissão original. A alteração de qualquer informação originária é percebida, evitando falsificações.

Ocorre que, a figura do endosso, sendo uma assinatura no título, é vista por muitos<sup>99</sup> como uma alteração nas informações originárias do título eletrônico. Assim, surgem as indagações acerca da forma de circulação dos títulos de crédito virtuais.

A figura do endosso deve ser analisada com base em seu objetivo, qual seja, a circulação do crédito. Se a forma utilizada para esta circulação, em um dado momento histórico, apresenta dificuldades de utilização no mundo virtual, a solução não é negar a possibilidade desta circulação, mas, sim, buscar uma nova maneira dela acontecer.

Nesse sentido, Wille Duarte Costa<sup>100</sup>:

[...] tudo que hoje se baseia no papel e na assinatura do próprio punho, diante dessa evolução tecnológica, tornar-se-á obsoleto em breve. Então, novos estudos e novas teorias deveremos formular sobre os procedimentos decorrentes dessa tecnologia. Neste caso, devemos repensar se o escrito é necessário, se a assinatura do próprio punho é imprescindível e se adotados tais métodos, o que nos litígios será considerado prova suficiente.

Wille Duarte Costa<sup>101</sup>, sobre o direito comercial virtual, comenta que “seremos forçados a elaborar novas teorias, sobre quase tudo que até aqui vimos. E isso há de ser agora, pois a evolução da informática é extraordinária e nada espera.”

---

<sup>99</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>100</sup> COSTA, 2010, p. 96.

<sup>101</sup> COSTA, 2010, p.92



### **3.3.3 Protesto do título de crédito eletrônico**

Os títulos de crédito eletrônicos demonstram-se como uma realidade e, da mesma forma como foi comentado em relação à circulação destes títulos, a legislação referente ao protesto deve se adaptar à nova tendência.

Os legisladores devem agir de modo a possibilitar a existência segura desses títulos e do procedimento de protesto, procedimento este que visa e proporciona celeridade à satisfação do crédito.

Conforme será analisado em capítulo próprio, a recepção eletrônica de dados para o protesto já é realidade em diversos cartórios brasileiros, e o protesto dos títulos de crédito eletrônicos mostra-se como uma realidade inevitável e que necessita de regulamentação.

### **3.4 A necessidade de reforma legislativa**

Michel Foucault, ao analisar a economia política e o nascimento de uma nova razão governamental, defende o liberalismo como a maneira mais eficaz de desenvolvimento econômico. Defende também a inexistência dos universais, de forma que a verdade só pode ser vista como verdadeira, se analisada sob a égide do regime de verdade específico. Deve-se governar menos para atingir a máxima efetividade, em função da naturalidade dos fenômenos.

Malgrado o positivismo jurídico seja extremamente necessário para garantir a segurança jurídica, as normas positivadas não pode ser utilizadas para dificultar o desenvolvimento do próprio objeto da norma.

Em suma, não se deve interpretar os princípios e as características dos títulos de crédito como freios ao próprio objetivo do instituto. A análise deve ser feita com base na

natureza e na essência dos títulos de crédito, em relação aos seus objetivos, e não com base em “universais” que um dia foram verdades.

Dessa forma, resta aguardar manifestação do legislativo acerca do tema, alterando a legislação atual, a fim de proporcionar, de forma segura, a emissão, circulação e protesto dos títulos de crédito eletrônicos.

## 4 A TENDÊNCIA INEVITÁVEL À VIRTUALIZAÇÃO

### 4.1 Certificado Digital

#### 4.1.1 Conceito

O certificado digital é um documento eletrônico que possibilita comprovar a identidade de uma pessoa, uma empresa ou um site, para assegurar as transações *on-line* e a troca eletrônica de documentos, mensagens e dados, com presunção de validade jurídica<sup>102</sup>.

É o documento eletrônico de identidade emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil – AC Raiz que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam numa rede de comunicação, bem assim assegura a privacidade e a inviolabilidade destes<sup>103</sup>.

Alexandre Cateb<sup>104</sup> comenta:

[...]por meio de um certificado digital, qualquer pessoa pode assinar um documento eletrônico, conferindo a ele a qualidade de um documento legítimo. O certificado digital da ICP-Brasil, garante validade jurídica aos atos praticados com seu uso e personifica a figura do autor do documento. Transações virtuais, sem a presença física do interessado, tem no certificado digital a identificação inequívoca da pessoa que a está realizando.

O certificado digital é a identidade e assinatura digital na Internet. Ele garante a identificação segura de uma mensagem ou transação eletrônica, mantendo a guarda de documentos e facultando assinar digitalmente todas as mensagens e transações *on-line*

---

<sup>102</sup> SERASA EXPERIAN. Certificados digitais.\_\_\_\_ Disponível em: < <http://loja.certificadodigital.com.br/SERASA/O-que-e-um-certificado-Digital>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>103</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Conceitos básicos. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/atendvirtual/orientacoes/conceitobasico.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2011.

<sup>104</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. Jornal Carta Forense. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

com confidência, integridade e validade jurídica, através da Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001<sup>105</sup>.

A Associação dos registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, autoridade de registro credenciada pela Receita Federal do Brasil, explica acerca da certificação digital:

A Certificação Digital, utilizada nas transações eletrônicas, garante a privacidade, integridade das mensagens, autenticidade, assinatura digital e o não – repúdio. A privacidade é a garantia de que as informações trocadas nas transações eletrônicas não serão lidas por terceiros. A integridade das mensagens é a garantia de que as informações trocadas nas transações eletrônicas não foram alteradas no caminho que percorreram. A autenticidade é a garantia da identidade da origem e destino da informação. A assinatura digital permitir aferir, com segurança, a origem e a integridade de um documento eletrônico. O não – repúdio é a garantia de que somente o titular do Certificado Digital poderia ter realizado determinada operação<sup>106</sup>.

A utilização de certificado digital garante a autenticidade das declarações eletrônicas acusando qualquer modificação no conteúdo do documento. Nesse sentido, comenta Alexandre Cateb<sup>107</sup>:

Para resguardar e garantir a autenticidade das mensagens eletrônicas, o sistema (criptografia assimétrica) acusa qualquer modificação do conteúdo de um documento eletrônico previamente assinado digitalmente. A chave pública, que acompanha o documento, não é hábil para destravar o documento e permitir qualquer modificação de seu conteúdo. Na eventualidade de se tentar alterar o documento eletrônico assinado digitalmente, a chave pública se inutilizará, acusando a fraude tentada.

#### 4.1.2 Espécies

Os certificados digitais podem ser do tipo A3, com validade de 3 anos, e do Tipo A1, com validade de 1 ano<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> Ar-arpensp. Certificado Digital. Disponível em : <[http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>106</sup> Ar-arpensp. Certificado Digital. Disponível em : <[http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>107</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

Os certificados podem ser a identidade eletrônica de uma pessoa física ou jurídica, sendo representados, respectivamente, pelo e-CPF e pelo e-CNPJ.

Através do e-CPF é possível, por exemplo, enviar a declaração do Imposto de Renda via internet, consultar e atualizar o cadastro de contribuinte das pessoa física, recuperar informações sobre o histórico das declarações e verificar a situação fiscal junto a Receita Federal<sup>109</sup>.

O e-CNPJ funciona como uma versão digital do CNPJ. Com este documento digital é possível realizar consultas e atualizar os cadastros de contribuinte pessoa jurídica, obter certidões da Receita Federal, cadastrar procurações, entre outros, através da Internet sem necessidade de comparecer pessoalmente a um posto de atendimento<sup>110</sup>.

#### **4.2 Medida Provisória 2200-2 de 2001**

A medida provisória 2.200-2 de 2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras<sup>111</sup>.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das

---

<sup>108</sup>Ar-arpensp. Certificado Digital. Disponível em : <[http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>109</sup>Ar-arpensp. Certificado Digital. Disponível em : <[http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>110</sup>Ar-arpensp. Certificado Digital. Disponível em : <[http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>111</sup> Artigo 1 da Medida Provisória 2200-2 de 2001.

aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras<sup>112</sup>.

A ICP-Brasil será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR<sup>113</sup>.

À Autoridade Certificadora Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final<sup>114</sup>.

Às Autoridades Certificadoras, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Conceitos básicos. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/atendvirtual/orientacoes/conceitobasico.htm>>. Acesso em 24 ago. 2011.

<sup>113</sup> Artigo 2 da Medida Provisória 2200-2 de 2001.

<sup>114</sup> Artigo 5 da Medida Provisória 2200-2 de 2001.

<sup>115</sup> Artigo 6 da Medida Provisória 2200-2 de 2001.

Às Autoridades de Registro, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações<sup>116</sup>.

#### **4.2.1 Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz**

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Ao ITI, autarquia federal nos termos da medida provisória 2200-2 de 2001, compete credenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

#### **4.2.2 Autoridades Certificadoras – AC**

Diversas autoridades certificadoras compõem a estrutura da ICP-Brasil, quais sejam: o Serpro, a Caixa Econômica Federal, a Serasa, a Receita Federal do Brasil, a Certisign, a Imprensa Oficial de São Paulo, a Autoridade Certificadora da Justiça, a Autoridade Certificadora da Presidência da República e a Autoridade Certificadora da Casa da Moeda do Brasil<sup>117</sup>.

O Serpro foi a primeira autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil. A empresa busca desde a criação de seu Centro de Certificação Digital - CCD, em 1999, divulgar o uso dessa tecnologia para os vários segmentos com que trabalha<sup>118</sup>.

A Caixa Econômica Federal, atualmente única instituição financeira credenciada como Autoridade Certificadora da ICP-Brasil, utiliza, desde 1999, a tecnologia de certificação digital para prover a comunicação segura na transferência de informações referentes ao FGTS e à Previdência Social, dentro do projeto Conectividade Social<sup>119</sup>.

---

<sup>116</sup> Artigo 7 da Medida Provisória 2200-2 de 2001.

<sup>117</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>118</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>119</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

Para a Serasa, a tecnologia de certificação digital é o instrumento que viabiliza a inserção dos diversos agentes econômicos e cidadãos brasileiros em uma sociedade digital. A Serasa fornece a segurança dos certificados digitais para quase todos os grupos financeiros participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)<sup>120</sup>.

A Receita Federal do Brasil (RFB) disponibiliza uma grande quantidade de serviços na web e presta atendimento aos contribuintes de forma interativa, via Internet, com uso de certificados digitais, garantindo a identificação inequívoca dos usuários. Esses serviços têm o objetivo de simplificar ao máximo a vida dos contribuintes e facilitar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias<sup>121</sup>.

A Certisign, empresa fundada em 1996, tem foco exclusivo no desenvolvimento de soluções de certificação digital para o mercado brasileiro. Com a ajuda da Certisign importantes instituições vêm adotando a tecnologia da certificação digital nas mais diversas formas<sup>122</sup>.

A Imprensa Oficial é a Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo e está credenciada e preparada para oferecer certificados digitais para os poderes executivo, legislativo e judiciário, incluindo todas as esferas da administração pública, direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal<sup>123</sup>.

A Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, primeira autoridade certificadora do Poder Judiciário no mundo, é gerenciada por um Comitê Gestor que a partir de outubro de 2005 é composto por representantes do STF, STJ, TST, TSE, STM, CNJ, CJF e o CSJT. Sua implementação possibilitou a definição de regras e perfis de certificados, específicos para aplicações do Judiciário e resulta da necessidade crescente de transpor

---

<sup>120</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>121</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>122</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>123</sup> INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.



a mesma credibilidade e segurança existentes hoje no "mundo do papel" para o "mundo digital"<sup>124</sup>.

A Autoridade Certificadora da Presidência da República -ACPR foi criada em abril de 2002, por uma iniciativa da Casa Civil, no âmbito do governo eletrônico (e-Gov) e tem como objetivo emitir e gerir certificados digitais das autoridades da Presidência da República<sup>125</sup>.

A Autoridade Certificadora da Casa da Moeda do Brasil - AC CMB é a mais nova Autoridade Certificadora credenciada à ICP-Brasil. A Casa da Moeda do Brasil possui uma tradicional atuação na produção de formulários seguros e ao entrar na era da segurança eletrônica de documentos, consolida o objetivo de modernização de sua estrutura produtiva e administrativas, bem como se habilita para atender ao mercado de segurança na era virtual<sup>126</sup>.

#### **4.2.3 Autoridades de registro – AR**

As Autoridades de Registro são entidades operacionalmente vinculadas à determinada Autoridade Certificadora. Compete-lhes identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às Autoridades Certificadoras e manter registros de suas operações<sup>127</sup>.

Uma Autoridade de Registro provê uma interface entre um usuário e uma Autoridade Certificadora. Ela é responsável por conferir as informações do usuário e enviar a requisição do certificado para a Autoridade Certificadora<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup>INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>125</sup>INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>126</sup>INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>127</sup> NUNES, Délio Silva. Grupo de Teleinformática e Automação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.gta.ufrj.br/grad/07\\_2/delio/EntidadesquecompemaICP-Brasil.html#Topic38](http://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/EntidadesquecompemaICP-Brasil.html#Topic38)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>128</sup>NUNES, Délio Silva. Grupo de Teleinformática e Automação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em:

Diversas são as autoridades de registro espalhadas pelo Brasil, como, por exemplo, a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

### 4.3 Lei modelo da UNCITRAL

Em 1996, a Organização das Nações Unidas criou um modelo de lei buscando uniformizar, internacionalmente, a legislação sobre o comércio eletrônico.

Referido modelo de lei ficou conhecido como Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico, haja vista ter sido criado por intermédio da Comissão das Nações Unidas para Leis do Comércio Internacional – UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*).

A Lei Modelo da UNCITRAL tem como objetivo orientar o legislativo dos países na elaboração do ordenamento jurídico interno com a finalidade de uniformizar a legislação sobre o comércio eletrônico, gerando facilidade e segurança às negociações virtuais. Além disso, esta lei modelo dispõe de princípios gerais de direito sobre o comércio eletrônico.

Um dos princípios mais importantes que podemos extrair desta lei modelo é o princípio da equivalência funcional também chamado de princípio da não discriminação<sup>129</sup>. Nos termos desse princípio, o meio eletrônico cumpre as mesmas funções do meio papel.

A Lei Modelo da Uncitral para o comércio eletrônico dispõe que, onde a lei estabelecer a forma escrita como requisito de validade será também válida a forma eletrônica se a informação contida puder ser acessada posteriormente, tendo o documento eletrônico a mesma validade que o escrito<sup>130</sup>.

---

<[http://www.gta.ufrj.br/grad/07\\_2/delio/EntidadesquecompemaICP-Brasil.html#Topic38](http://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/EntidadesquecompemaICP-Brasil.html#Topic38)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>129</sup> <sup>129</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

<sup>130</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manole, 2004. p.63.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Modelo da Uncitral, “quando a Lei requeria que certa informação conste por escrito, esse requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica se a informação nela contida seja acessível para consulta posterior”. O parágrafo 2º deste mesmo artigo prevê que: “aplica-se o parágrafo 1º tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se a Lei preveja simplesmente consequências para quando a informação não conste por escrito”.

O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Modelo da Uncitral dispõe que toda informação apresentada sob a forma de mensagem eletrônica gozará da devida força probante.

O referido estudo da ONU sobre comércio eletrônico serve como um modelo para incorporação da matéria ao direito interno dos países. Diversos países<sup>131</sup> já incorporaram o modelo ao ordenamento jurídico interno, tornando a equivalência funcional não mais um princípio geral, implícito, mas expresso na ordem jurídica interna<sup>132</sup>.

#### **4.4 Provimento 11/2010 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo**

O Provimento 11/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo autorizou os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo a atuarem como pontos de emissão de Certificados Digitais para a população brasileira.

---

<sup>131</sup> Singapura em 1998, Estados Unidos, Austrália, Colômbia e Coréia do Sul em 1999, França, Reino Unido, Irlanda, Mauritânia, México, Filipinas, Índia, Eslovênia e Hong Kong em 2000, Jordânia, Panamá e Venezuela em 2001, República Dominicana, Equador, Nova Zelândia, Paquistão, África do Sul e Tailândia em 2002, China em 2004 e Sri Lanka em 2006. (COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011).

<sup>132</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

O Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Renato Martini, em entrevista à Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPENSP, comentou acerca da edição do Provimento 11/2010:

Foi um passo muito importante no sentido da regulamentação da atividade cartorial nesse mundo novo da certificação digital, até porque foi o primeiro reconhecimento formal, por parte das Corregedorias Estaduais, acerca da possibilidade de as serventias extrajudiciais atuarem como instalações técnicas na emissão de certificados digitais. Os cartórios são grandes parceiros da ICP-Brasil, tanto pela sua capilaridade quanto pela fé pública que os serventuários possuem naquilo que declaram ou façam no exercício das suas atribuições[...]<sup>133</sup>.

A autorização conferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a emissão de Certificados Digitais pelos cartórios paulistas atende a uma necessidade do mercado, uma vez que os postos de emissão de certificados digitais não davam conta da demanda de emissão do documento eletrônico, obrigando a Receita Federal a constantemente prorrogar os prazos para entrega de declarações das empresas no formato digital<sup>134</sup>.

Para Manoel Luis Chacon Cardoso, Vice-Presidente da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, “a publicação deste Provimento é a certificação de que a identificação civil da pessoa física e jurídica no mundo virtual é inerente ao serviço registral e notarial”<sup>135</sup>.

Antonio Guedes Netto, que já presidiu a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais de São Paulo, destaca que, por sua própria natureza, o registro civil deve ser o nascedouro do documento eletrônico. Comenta ainda que

o que temos que implantar na mente da população é que o Registro Civil é, pela sua natureza, o que faz os primeiros documentos da população. Obviamente é muito interessante fazer o primeiro documento eletrônico, da era digital, neste mesmo local<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> ARPENSP. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Informativo mensal, v.11, n.101, jul. 2010. p.33.

<sup>134</sup> ARPENSP, jul. 2010, p.34

<sup>135</sup> ARPENSP, jul. 2010, p.34.

<sup>136</sup> ARPENSP, jul. 2010, p.37.

O autor do parecer que deu origem ao Provimento 11/2010, o juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Walter Barone, destaca o importante papel da categoria na segurança dos processos de validação presencial:

Nada mais adequado do que o notário e o registrador, que já têm fé pública, atuar nessa função de validar o pedido de certificação digital, que é o que dá garantia de autenticidade a esses documentos”[...] “A importância primeira é a de que notários e registradores são garantia de que aquele processo de validação de emissão de certificado digital corresponda efetivamente à realidade<sup>137</sup>.

O referido Provimento veio de modo a democratizar o acesso aos pontos de emissão dos certificados digitais, haja vista que, nos termos do artigo 44 da Lei Federal 8935 de 1994, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais. Nesse sentido, Antonio Guedes Netto:

com a nossa capilaridade, colocando um posto de atendimento em cada município e distrito desse Estado, obviamente que a população será muito beneficiada” [...] “Os órgãos relacionados à certificação digital dentro do Governo estão sorrindo porque a única maneira de se popularizar esse instrumento de navegação na internet é através dos cartórios. Não existe alternativa. Nós nascemos para a identificação de pessoas, nos já fazemos o registro primeiro da pessoa e, dentro da internet, o primeiro registro da pessoa tem que ser feito pelos cartórios, até pela nossa capilaridade.

Essa atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veio demonstrar a necessidade de facilitar à população o acesso ao certificado digital e enfatizar a tendência à virtualização das atividades cotidianas.

---

<sup>137</sup> ARPENSP, jul. 2010, p.47.

#### 4.5 Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça publicou no dia 06 de setembro de 2010 o Provimento 13 que dispõe sobre o registro de nascimento em maternidades de todo o país.

O objetivo é facilitar o registro de nascimento por meio de “unidades interligadas” que garantirão comunicação imediata e segura entre os cartórios e as maternidades. O sistema informatizado será feito com o uso de certificação digital<sup>138</sup>.

Nos termos do Provimento, haverá um responsável credenciado pelos registradores do município para atuar na maternidade. Assim que a criança nascer, este responsável solicitará os documentos da mãe e do pai, fará a digitalização dos dados e transmitirá as informações ao cartório. Em seguida, os dados serão conferidos e registrados, possibilitando que, também via eletrônica, através de certificado digital, a certidão volte para a maternidade e lá seja devidamente impressa e entregue à mãe<sup>139</sup>.

O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito no cartório da circunscrição de residência dos pais ou no do local de nascimento, conforme opção dos interessados.

Esta medida visa erradicar o sub-registro de nascimento possibilitando que os pais já saiam da maternidade com a certidão de nascimento do filho.

Cristiano Aparecido Grisioli<sup>140</sup>, escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba-SP, responsável nas maternidades de Araçatuba pelo funcionamento do Provimento 13 do Conselho Nacional da Justiça, comenta que o registro realizado nestes moldes já é realidade no estado de São Paulo e que os pais já estão saindo da maternidade com a certidão de nascimento da criança.

---

<sup>138</sup> ARPENSP, jul. 2010, p.43.

<sup>139</sup> ARPENSP, jul. 2010, p.43.

<sup>140</sup> GRISIOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 22 de setembro de 2011.

Mais uma vez a certificação digital se mostra presente no dia-a-dia de modo a facilitar a vida de todos.

#### **4.6 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**

A Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, traz algumas novidades para 2012.

O envio das informações e consultas ao cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço serão feitos através de certificado digital, e o aplicativo utilizado passará a se chamar Conectividade Social ICP<sup>141</sup>.

Atualmente, o aplicativo Conectividade Social, utilizado para o envio das guias de informação, é utilizado mediante um certificado próprio da Caixa Econômica Federal, obtido através de registro na própria Caixa e ainda importado via disquete para o computador do usuário<sup>142</sup>.

Com a Certificação Digital ICP, substituindo a certificação própria, a Caixa pretende dar mais segurança no envio das informações e também permitir a facilidade de que seja tudo feito via Internet.

Todos os empregadores, tanto os que têm empregados com FGTS ou mesmo somente aqueles que precisam transmitir a GFIP, como é o caso de alguns órgãos públicos, terão que ter utilizar a Certificação Digital a partir de 01 de janeiro de 2012<sup>143</sup>.

No novo sistema, o empregador poderá passar procuração eletrônica, com validade de um ano, somente para quem tenha também Certificação Digital, seja pessoa física ou jurídica, facilitando o trabalho dos escritórios de contabilidade. Alguns dos poderes

---

<sup>141</sup> CARVALHO, Zeneide. Certificação Digital para o FGTS em 2011. Administradores: o portal da administração. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/certificacao-digital-para-o-fgts-em-2011/51632/>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>142</sup> CARVALHO, Zeneide. Certificação Digital para o FGTS em 2011. Administradores: o portal da administração. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/certificacao-digital-para-o-fgts-em-2011/51632/>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>143</sup> CARVALHO, Zeneide. Certificação Digital para o FGTS em 2011. Administradores: o portal da administração. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/certificacao-digital-para-o-fgts-em-2011/51632/>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

outorgados poderão ser repassados a terceiros, desde que todos os substabelecidos também tenham certificação digital<sup>144</sup>.

A providência a ser tomada é que todos os empregadores procurem as autoridades de registro que emitam os certificados digitais para adquirirem o seu certificado.

#### **4.7 Provimento 04/2011 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo: certidão eletrônica e visualização eletrônica das matrículas imobiliárias**

Nos termos do Provimento 04/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 02 de março de 2011, todos os oficiais de registro de imóveis do estado de São Paulo deverão emitir certidões em formato eletrônico e permitir a visualização eletrônica das matrículas imobiliárias, nos mesmos termos já permitidos aos oficiais da capital.

Os serviços de registro imobiliário poderão emitir e os tabelionatos de notas, receber e arquivar certidões em formato eletrônico, com assinatura digital vinculada a uma autoridade certificadora, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a serem transmitidas por Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, administradas pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo (CNBSP), que arcarão com custos e responsabilidades referentes às contratações, ao desenvolvimento, implantação e operação do respectivo sistema<sup>145</sup>.

A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, que deverá ser assinado com Certificado Digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior<sup>146</sup>.

---

<sup>144</sup> CARVALHO, Zeneide. Certificação Digital para o FGTS em 2011. Administradores: o portal da administração. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/certificacao-digital-para-o-fgts-em-2011/51632/>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>145</sup> Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XX, item 146-G.

<sup>146</sup> Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XX, item 146-G.1.



A certidão digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de, no máximo, duas horas úteis e ficará disponível para *download* pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 dias<sup>147</sup>.

As unidades de registro imobiliário do Estado de São Paulo prestarão serviços de pesquisa *on-line* para a localização de bens imóveis, bem como de visualização eletrônica de matrículas imobiliárias, de acordo com a mesma disciplina definida pelo Provimento nº 01/2009, da 1ª Vara de Registros Públicos, para as unidades da Comarca da Capital<sup>148</sup>.

O sistema de visualização de matrícula *on-line* foi desenvolvido nos termos do § 2º do artigo 16<sup>149</sup> e do parágrafo único do artigo 17<sup>150</sup> da Lei 6015, ambos inseridos pela lei 11977/2009, cujo valor corresponde a 30% do custo de uma certidão, nos termos da Lei de custas estadual<sup>151</sup>.

A visualização eletrônica da matrícula imobiliária é a forma mais fácil, rápida e garante o melhor custo benefício para pesquisa de dados da matrícula, quando desnecessária a expedição da certidão pelo Oficial de Registro de Imóveis<sup>152</sup>.

No Estado de São Paulo, para cada visualização será cobrado o valor de R\$ 10,00 (dez reais), acrescido de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) correspondente a 30% da taxa

---

<sup>147</sup> Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XX, item 146-G.2.

<sup>148</sup> Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XX, item 146-H.

<sup>149</sup> Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1) a lavrar certidão do que lhe for requerido; 2) a fornecer às partes as informações solicitadas.

<sup>150</sup> Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Parágrafo único: O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP.

<sup>151</sup> ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Disponível em: <<http://www.arisp.com.br/conteudo.aspx?idsecao=2&idsubsecao=1>>. Acesso em: 24 ago. 2011.

<sup>152</sup> ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Disponível em: <<http://www.arisp.com.br/conteudo.aspx?idsecao=2&idsubsecao=1>>. Acesso em: 24 ago. 2011.

de administração cobrada para os pedidos de certidão convencionais. Para utilizar este serviço os créditos deverão ser comprados antecipadamente<sup>153</sup>.

Nos termos do Provimento os oficiais de registro de imóveis teriam 03 meses para se integrarem ao sistema de transmissão eletrônica das certidões, prazo este que já se findou. Dessa forma, todos os oficiais de registro de imóveis de São Paulo já emitem certidões eletrônicas e permitem a visualização *on line* da matrícula do imóvel, facilitando a vida de todos os brasileiros.

#### **4.8 Resolução 551 do Tribunal de Justiça de São Paulo que regula o processo eletrônico por meio de certificado digital**

O processo eletrônico já é realidade no Brasil desde a promulgação da Lei 11419 de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Nos termos do artigo 18 da Lei 11419, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Tribunal de Justiça de São Paulo publicou no Diário de Justiça Eletrônico do dia 08 de setembro de 2011 a Resolução 551 de 2011 que dita as regras, de vez, da tramitação do processo eletrônico, utilizando o certificado digital para garantir a autenticidade e a integridade dos atos e peças processuais<sup>154</sup>.

Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário, tudo com a garantia proporcionada pela certificação digital<sup>155</sup>.

---

<sup>153</sup> ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Disponível em: <<http://www.arisp.com.br/conteudo.aspx?idsecao=2&idsubsecao=1>>. Acesso em: 24 ago. 2011.

<sup>154</sup> ARPENSP – Associação Dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo\\_layout=SISTEMA&url=noticia\\_mostrar.cfm&id=14529](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=14529)>. Acesso em: 16 set. 2011..

<sup>155</sup> ARPENSP – Associação Dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo\\_layout=SISTEMA&url=noticia\\_mostrar.cfm&id=14529](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=14529)>. Acesso em: 16 set. 2011.

Nos termos do artigo 4º da Resolução supramencionada, uma das formas de acesso ao sistema de processamento eletrônico será feito no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificado digital, padrão A3, nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

#### 4.9 Sistema Intranet

Antes de iniciar o estudo acerca da “Intranet” importante distinguir rede *lan* da rede *wan*.

No site da IPConnection<sup>156</sup>, empresa especializada em gerenciamento de rede, podemos extrair as seguintes informações:

Rede LAN: Em áreas geográficas relativamente pequenas, como um edifício, pode-se criar uma LAN (Local Area Network). A LAN é composta de nodos (ou “nós”), que podem ser definidos como qualquer dispositivo que se conecta à rede. Exemplos de nodos são computadores, impressoras ou máquinas de fax. Este tipo de rede é a mais indicada para pequenas e médias empresas. Rede WAN: Uma rede que conecta uma LAN a outra LAN através de uma área geográfica maior, como uma cidade ou país, é conhecida com WAN (Wide Area Network). Este tipo de rede transmite informações por linhas telefônicas, microondas ou satélites. O meio preferido, contudo, é a fibra ótica. Tanto as LANs quanto as WANs são redes privadas, e conectam as pessoas dentro de suas organizações. Fora do reino das redes privadas está a Internet – uma enorme WAN pública, que une PCs em universidades, centros de pesquisa e companhias pelo globo. Como as redes tornaram-se mais poderosas e o número de usuários domésticos e empresariais cresce diariamente, a Internet é o principal ponto de contato entre sua empresa, seus fornecedores e seus clientes.

Dessa forma, concluímos que a rede *lan* é uma rede local, que abrange computadores próximos e em menor número. Já a rede *wan* é uma rede de grande porte que interliga um grande número de computadores em uma área geográfica maior.

Os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo utilizam a “intranet”, uma rede *wan*, para enviar comunicações de uma serventia à outra e

---

<sup>156</sup> IPConnection: Soluções Integradas de TI. Disponível em: <<http://www.ipconnection.com.br/redes>>. Acesso em: 24 set. 2011.

solicitações de registro de nascimento nos termos do Provimento 13 do Conselho Nacional da Justiça.

As comunicações entre os oficiais de registro civil das pessoas naturais de todo o Brasil funciona da seguinte forma: a serventia que procede ao registro de casamento informa à serventia que procedeu ao registro de nascimento das partes para anotação do casamento à margem do assento. A serventia que registra o óbito de alguém comunica à serventia que registrou tanto o casamento quanto o nascimento para a devida anotação.

Em quase todo o Brasil, essas comunicações são feitas através de cartas com o intermédio dos correios. No Estado de São Paulo, essas comunicações são feitas através da “intranet” o que possibilita uma informação quase imediata do ato praticado e sem custos.

Conforme exposto em item próprio, na ocasião do nascimento da criança a solicitação do registro é feita na maternidade e o responsável encaminha à serventia competente os dados da criança para registro através da “*Intranet*”.

Mais uma vez fica demonstrada a enorme tendência dos cartórios a prática de atos virtuais, além das vantagens desta informatização para a população em geral.

#### **4.10 Nota fiscal eletrônica**

O Ajuste SINIEF (Sistema Nacional Integrado de informações econômico-fiscais) 07/05, de 05 de outubro de 2005, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e o Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, instituiu nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, seguido de inúmeras alterações<sup>157</sup>.

---

<sup>157</sup> Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=mCK/KoCqru0>>. Acesso: em 24 set. 2011.

Conforme se pode extrair do site da Receita Federal do Brasil<sup>158</sup>:

O Projeto NF-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco. A implantação da NF-e constitui grande avanço para facilitar a vida do contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Num momento inicial, a NF-e será emitida apenas por grandes contribuintes e substituirá os modelos, em papel, tipo 1 e 1<sup>a</sup>.

O processo de emissão da nota fiscal de eletrônica também pode ser analisado no site da Receita Federal do Brasil<sup>159</sup>:

De maneira simplificada, a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, o qual deverá ser assinado digitalmente, de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Este arquivo eletrônico, que corresponderá à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido pela Internet para a Secretaria da Fazenda de jurisdição do contribuinte que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá um protocolo de recebimento (Autorização de Uso), sem o qual não poderá haver o trânsito da mercadoria. A NF-e também será transmitida para a Receita Federal, que será repositório nacional de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de operação interestadual, para a Secretaria de Fazenda de destino da operação e Suframa, no caso de mercadorias destinadas às áreas incentivadas. As Secretarias de Fazenda e a RFB (Ambiente Nacional), disponibilizarão consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Toda empresa que emite nota fiscal deve, ou deverá, em um curto período de tempo, utilizar o certificado digital para emitir a nota fiscal eletrônica. Fica mais uma vez demonstrado que estamos vivemos em um mundo virtual.

---

<sup>158</sup> Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/sobreNFe.aspx?tipoConteudo=HaV+iXy7HdM=#pBji7NQarAw>>. Acesso em: 22 set. 2011.

<sup>159</sup> Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/sobreNFe.aspx?tipoConteudo=HaV+iXy7HdM=#pBji7NQarAw>>. Acesso em: 22 set. 2011.

## 5 DUPLICATA

Reservou-se um capítulo especialmente ao estudo da duplicata haja vista tratar-se do título de crédito que já é emitido e enviado a protesto através de caracteres eletrônicos. O estudo da duplicata e, em especial, da duplicata virtual, destina-se a ajudar na compreensão do estudo dos títulos de crédito eletrônicos como um todo.

### 5.1 História e conceito

Trata-se de um título de crédito tipicamente brasileiro. O código comercial brasileiro de 1850, em seu artigo 219<sup>160</sup>, previa a obrigação do devedor de apresentar ao comprador, por duplicado, a fatura dos gêneros vendidos. Ambas as faturas seriam assinadas, ficando uma via com o comprador e a outra com o vendedor. Assinadas as duas vias, permitia-se a propositura de ação especial para que o devedor pagasse ou alegasse o que tivesse. Não sendo a fatura assinada ou havendo alguma reclamação, a ação cabível seria ordinária<sup>161</sup>.

Os comerciantes sentiam-se prejudicados em razão da impossibilidade de, às vezes, efetuar a cobrança dos valores que lhes eram devidos.

Em razão desta insegurança, a legislação sobre o tema foi sendo gradativamente alterada até chegar ao modelo da duplicata que conhecemos hoje.

Títulos de crédito semelhantes à duplicata brasileira são encontrados no direito estrangeiro, mas tal comparação deve ser feita com cuidado, haja vista que em muitos

---

<sup>160</sup> Artigo 219 do Código Comercial brasileiro de 1850: “Nas vendas em grosso e por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na Mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista. As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento, presumem-se contas liquidas”.

<sup>161</sup> COSTA, 2010. p. 379.

casos a única semelhança entre eles é o fato de serem causais e surgirem da compra e venda mercantil<sup>162</sup>.

Wille Duarte Costa<sup>163</sup> conceitua a duplicata da seguinte forma:

*A duplicata é um título causal e à ordem, que pode ser criada no ato da extração da fatura, para circulação como efeito comercial, decorrente da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, não sendo admitida outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor ou prestador de serviços pela importância faturada ao comprador ou ao beneficiário dos serviços. A duplicata admite o aceite do devedor e não é cópia ou segunda via da fatura. Nela não se discriminam as mercadorias vendidas ou serviços prestados, o que deve ser feito na nota fiscal ou na fatura correspondente. [...] Exige uma provisão determinada, que se consubstancia no valor da compra e venda de mercadorias ou da prestação de serviços, discriminados na fatura ou na nota fiscal. Sem tal provisão, a duplicata torna-se sem lastro e é chamada *fria*, constituindo-se em crime de estelionato previsto no art. 172 do Código Penal por emissão de *duplicata simulada*.*

A duplicata mercantil é aquela que tem por base um contrato de compra e venda mercantil a prazo. O comprador é o sacado da duplicata, sendo a pessoa indicada para aceitar e pagar o título. A duplicata de prestação de serviços tem por base um contrato de prestação de serviços, sendo o sacador o prestador dos serviços e o responsável por enviar a duplicata ao sacado para aceite.

## 5.2 Triplicata

A Lei 5474 de 1968, conhecida como Lei das Duplicatas, estabelece em seu artigo 23 que “a perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicatas, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá as mesmas formalidades daquela”.

A triplicata é uma cópia da duplicata, idêntica a esta, sendo o nome a única diferença entre elas. Ela pode ser extraída nos casos de perda ou extravio da duplicata.

Wille Duarte Costa<sup>164</sup> entende que:

---

<sup>162</sup> COSTA, 2010, p.382.

<sup>163</sup> COSTA, 2010, p.79.

Nos casos de retenção indevida por parte do comprador, que se negar a devolver a duplicata, é uma hipótese de perda ou extravio, já que nenhuma providência pode ser capaz de fazer com que a situação se reverta. Nesse caso, é possível a extração da triplicata, podendo o sacador preferir protestar por simples indicações, o que lhe proporciona a execução imediata, se tem o comprovante de entrega (das mercadorias ou dos serviços), a certidão do protesto realizado e o sacado não tenha recusado legalmente o aceite [...].

Este mesmo autor<sup>165</sup> defende que, mesmo que o furto e o roubo se equiparem à perda ou extravio do título, nestes casos não se deve extrair a triplicata. A duplicata furtada ou roubada pode ter sido endossada por assinatura falsa e estar nas mãos de um portador de boa fé, que não está obrigado a devolvê-la. Nesse caso, a melhor solução é buscar a anulação do título pela via da ação anulatória.

### 5.3 Aceite na duplicata

Extraída a duplicata, esta deve ser remetida ao sacado para o aceite. Trata-se de obrigação do sacador, mas também direito do sacado<sup>166</sup>.

O sacador tem o prazo de 30 (trinta) dias para enviar a duplicata ao sacado para aceite. O sacado tem o prazo de 10 (dez) dias para devolvê-la ao sacador com o aceite ou com as razões, por escrito, da falta deste<sup>167</sup>.

Com ou sem o aceite, a duplicata pode circular, produzindo todos os efeitos como título de crédito. O crédito decorrente do título tem origem na compra e venda de mercadorias ou na prestação de serviços, fatos anteriores ao aceite, razão que justifica sua produção de efeito como título de crédito mesmo sem o aceite.<sup>168</sup>

Sobre a duplicata mercantil sem aceite comenta Wille Duarte Costa<sup>169</sup>:

Para que a duplicata possa ser sacada e legitimar o vendedor como credor, é preciso que a nota fiscal seja extraída e haja, sem dúvida

---

<sup>164</sup> COSTA, 2010, p. 399.

<sup>165</sup> COSTA, 2010, p. 400.

<sup>166</sup> COSTA, 2010, p. 400.

<sup>167</sup> COSTA, 2010, p. 401.

<sup>168</sup> COSTA, 2010, p. 386.

<sup>169</sup> COSTA, 2010, p. 386.



alguma, a prova da entrega e recebimento das mercadorias. Não existindo a nota fiscal, não pode existir a fatura e, conseqüentemente, não pode existir a duplicata mercantil. Se mesmo assim esta for emitida, sua falsidade é flagrante.

Importante ressaltar que o aceite na duplicata é obrigatório se ausente os motivos justificadores da recusa do aceite presentes nos artigos 8 e 21 da Lei das duplicatas. Mas o aceite não é requisito essencial no título de crédito, menos ainda na duplicata, podendo esta, sem aceite, constituir-se em título executivo contra o sacado, desde que acompanhada da prova de entrega das mercadorias respectivas ou da prestação dos serviços, bem como da certidão de protesto por falta de aceite ou pagamento, desde que não tenha ocorrido a recusa justificada do aceite<sup>170</sup>.

A duplicata pode ser endossada pelo sacador a terceiro mesmo sem o aceite.

#### **5.4 Duplicata simulada**

A duplicata simulada ou sem lastro é também conhecida como duplicata fria.

Wille Duarte Costa<sup>171</sup> a conceitua como sendo “aquela que não tem por base uma operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. [...] É fruto de atividade criminosa e muito comum nos dias atuais”.

Esse mesmo autor<sup>172</sup> explicou como são criadas estas duplicatas frias:

[...] a emissão de duplicatas simuladas significa que duplicata alguma é extraída, mas as empresas remetem borderôs aos bancos, fornecendo dados de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que conhecem ou que seus dados em qualquer lugar, dando o valor da duplicata simulada. Os bancos, não sabemos por qual razão, sem conferir o borderô, sem apurar a veracidade daquelas informações, acabam por creditar os valores respectivos na conta e emitem os famigerados “boletos”, enviando-os ao pretendo devedor, que nada comprou e nada sabe quanto aquela emissão. Em verdade, não existe mesmo qualquer duplicata e nenhuma transação ocorreu com o pretendido devedor.

---

<sup>170</sup> COSTA, 2010, p. 405.

<sup>171</sup> COSTA, 2010, p. 417.

<sup>172</sup> COSTA, 2010, p. 417.

O saque de duplicata fria caracteriza crime de emissão de duplicata simulada, conforme previsto no artigo 172 do Código Penal.

## **5.5 Protesto por indicações**

Sobre o protesto por indicações, importante comentar alguns textos de lei.

Os artigos 20 e seguintes da Lei 9492 de 1997 dispõem sobre o procedimento para registro do protesto. O parágrafo 3º do artigo 21 prevê que “quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata [...]”.

Já o artigo 15 da Lei 5474 de 1968, conhecida com Lei das Duplicatas, prevê em seu inciso II, a possibilidade de cobrança judicial de duplicata ou triplicata não aceita, contando que, cumulativamente: haja sido protestada; esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite.

Dessa forma, conclui-se que o protesto por indicações só é cabível nos casos em que a duplicata foi remetida ao sacado e por este não foi devolvida ou não foi aceita imotivadamente. Não há que se falar em protesto por indicações sem que a duplicata tenha sido remetida ao sacado para aceite.

## **5.6 Duplicata virtual**

A duplicata virtual, em razão do avanço tecnológico, vem sendo cada vez mais utilizada no meio comercial.

Luiz Emydgio F. da Rosa Júnior<sup>173</sup> expõe de maneira clara sobre a emissão de duplicata através do computador:

O vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária.

Sobre esse assunto, ao tratar do protesto de boleto bancário, Wille Duarte Costa<sup>174</sup> critica as duplicatas virtuais, negando a existência destas.

O referido autor<sup>175</sup> fundamenta a inexistência das duplicatas virtuais alegando que:

se o título não pode e nem deve ser alterado na sua feição característica; se o “boleto” bancário não corresponde ao modelo oficial da duplicata; se no “boleto” bancário, via computador, não existe assinatura de quem quer que seja, mesmo criptografada; se não sendo duplicata, a *duplicata virtual* não é enviada para aceite e não recebe, por isso, aceite algum do sacado; se não é enviada a *duplicata virtual* ao sacado, a não ser para pagamento, o sacado não pode impugná-la nos termos dos arts. 8 e 21 da Lei de Duplicatas; essa chamada “duplicata virtual” ou “duplicata escritural” não pode e nem deve existir. É preciso combatê-la, pois não corresponde a um título típico, com base em lei especial.

Malgrado entendimento deste respeitável autor no sentido da impossibilidade de existência da duplicata virtual, necessário o esclarecimento de certos desentendimentos para fundamentar tal possibilidade.

Primeiramente, Wille Duarte Costa alegou que o título não pode e nem deve ser alterado na sua feição característica. Provavelmente, o princípio da cartularidade foi o responsável por tal manifestação do autor. Conforme exposto anteriormente, o princípio da cartularidade deve ser interpretado em razão da finalidade do direito cambial e não de modo a dificultar a circulação de riqueza. A duplicata virtual respeita o princípio da cartularidade, uma vez que o direito continua incorporado em um título, título este que

---

<sup>173</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emydgio F. da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.725.

<sup>174</sup> COSTA, 2010, p. 419.

<sup>175</sup> COSTA, 2010, p. 419.

apresenta suporte eletrônico ao invés de papel, o que em nada atrapalha a finalidade do instituto, mas pelo contrario, facilita a circulação de riqueza.

Posteriormente, alegou corretamente o autor que o “boleto” bancário não corresponde ao modelo oficial da duplicata. Não corresponde e não pretende corresponder. Aqueles que defendem a duplicata virtual não defendem que esta seja o próprio boleto bancário. A duplicata virtual é anterior ao boleto, sendo este apenas uma maneira que os bancos encontraram de cobrar. Será tratado posteriormente o fato desta maneira de cobrança estar correta ou não.

Logo em seguida, Wille Duarte Costa afirma não existir assinatura de quem quer que seja, mesmo criptografada, no boleto bancário, via computador. Rebatendo esta afirmação utiliza-se o mesmo argumento anteriormente apresentado: o boleto bancário não é a duplicata virtual. A duplicata virtual que deve apresentar a assinatura, assinatura esta plenamente possível nos dias de hoje por meio da certificação digital.

O autor também alega que, se não sendo duplicata, a duplicata virtual não é enviada para aceite e não recebe, por isso, aceite algum do sacado. Trata-se da única afirmação teoricamente correta se analisada em face do protesto por indicações. Para ser possível o protesto por indicações, deve-se comprovar que o sacado reteve a duplicata, não devolvendo a quem de direito. Se a duplicata não foi remetida para aceite, não há que se falar em protesto por indicações. Este ponto está correto, mas esse argumento não pode ser utilizado para negar a existência da duplicata virtual e, sim, apenas para impedir o protesto por indicações nestas condições.

Após tratar da remessa para aceite, Wille Duarte Costa comentou que se a duplicata virtual não é enviada ao sacado, a não ser para pagamento, o sacado não pode impugná-la nos termos dos artigos 8 e 21 da Lei de Duplicatas. Esta alegação também é rebatida pelos mesmos argumentos anteriormente expostos. O fato da duplicata virtual não ter sido remetido ao sacado para aceite ou impugnação impede seu protesto por indicações. Mas tal afirmação não pode ser fundamento para justificar a impossibilidade de existência da duplicata virtual, mas tão somente do seu protesto por indicações.

O fato dos bancos abusarem dos boletos bancários não pode justificar a impossibilidade da duplicata virtual. O fato de existirem duplicatas frias e a emissão de boletos em função destas, constringendo aqueles que são solicitados a pagar por aquilo que não receberam não tem relação nenhuma com as duplicatas virtuais.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>176</sup> já se manifestou sobre o protesto de boleto bancário, conforme decisão a seguir:

FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. COMPROVAÇÃO. REMESSA PARA ACEITE. PROTESTO DE BOLETO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAÇÃO DE TRIPPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. I – Para Amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II – A retenção da duplicata remetida para **aceite** é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido.

Da íntegra do acórdão a que se refere a Ementa, pode-se extrair algumas considerações que ajudam o entendimento sobre a matéria.

O relatório detalha a seguinte sequência de fatos: RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. requereu a falência de CALÇADOS BAHIA LTDA. Anexou aos autos triplicatas protestadas por indicações e comprovantes de entregas das mercadorias. O juiz de primeiro grau intimou a requerente para instruir a inicial com as duplicatas ou justificar a necessidade de emissão das triplicatas. Determinou ainda, na hipótese de retenção do título pelo sacado, que fosse comprovado a remessa ao devedor para aceite. A requerente não emendou a inicial e o juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apreciando a apelação da empresa vencida, manteve a decisão do juiz de primeiro grau, com o fundamento de as triplicatas terem sido imotivadamente emitidas, haja vista não ter sido comprovado o extravio das duplicatas e nem mesmo o envio para aceite.

---

<sup>176</sup> REsp n. 369.808-DF – 3 Turma do STJ – Relator: Ministro Castro Filho – Recorrentes: RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA – Recorrido: CALÇADOS BAHIA LTDA – DJ de 24.06.2002.

O Exmo. Sr. Ministro Castro Filho, relator, ao proferir seu voto, fez as seguintes considerações:

[...] O requerente, no presente caso, ao não juntar a duplicata, certamente por não ter sido emitida, não tem título executivo. Quando instado a juntar seus títulos, junta boletos bancários protestados, protesto de duplicatas por indicações, comprovantes de entrega de mercadorias e triplicatas emitidas para substituir duplicatas nunca expedidas. *Em primeiro lugar, boletos bancários não são títulos de crédito e não podem ser protestados. Em segundo, duplicatas podem ser protestadas por indicações.* Quanto às triplicatas, é apenas quando retidas pelo devedor, devendo ser comprovada tal retenção, o que não foi feito. Os demais itens merecem análise mais acurada. Observe-se do artigo 15 da Lei de Duplicatas que o recibo de entrega de mercadorias, em cortejo com o protesto e comprovação da não recusa do aceite, suprem a falta do aceite. Supre a falta do aceite, nunca a falta do título, como se vê do inciso II de tal artigo. Destarte, não foi comprovada a negativa do aceite, aliás impossível comprovar eis que o título sequer foi emitido, muito menos apresentado para tal mister que, face às dúvidas levantadas, seja comprovado tenha sido a duplicata efetivamente expedida, por exemplo, pela correta escrituração do Livro de Registro de Duplicatas, obrigatório para empresas que emitem tais títulos.

É de se observar que o extravio, condição primeira para a extração da triplicata pode ocorrer em duas ocasiões. A primeira é antes do aceite da duplicata. Nesse caso simplesmente emite-se a triplicata e encaminha-se a mesma para aceite e cobrança seguindo-se todo o rito como se duplicata o fosse, mas indicando-se sempre o título existente, ou seja, triplicata.

Caso o extravio tenha ocorrido depois do aceite, sendo já o título pleno de liquidez, certeza e exigibilidade, só caberá o protesto por falta de pagamento, que também será feito na própria triplicata, nunca por indicações, uma vez que esse protesto só é cabível quando da retenção injustificada do título e se este foi aceite, não foi retido.

Observa-se que a apresentação do título, com exceção ao caso de protesto por indicações, este apenas no caso legal, como visto acima, é indispensável para atendimento do artigo 9º da Lei de Protestos, pois o Tabelião deverá, obrigatoriamente, examinar os caracteres formais do título, não podendo fazê-lo se não for exibida a cártula.

É certo que alguns Tribunais têm admitido a emissão de triplicata no caso de retenção do título, ao invés do protesto por falta de devolução, mas ainda assim o título a ser protestado é a triplicata, nunca o protesto por indicações da duplicata, até porque a lei determina que o protesto após o vencimento, o presente caso, só poderá ser feito por falta de pagamento. [...]

A previsão para extração de triplicata está no artigo 23 da Lei n. 5474/68 e somente deve ocorrer nos casos de perda ou extravio da duplicata, mas, conforme acentua Fábio Ulhoa Coelho e já admite alguma jurisprudência (cf. REsp. n. 174.221/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.03.2000), o comércio

costuma emitir triplicata também nos casos de retenção pelo comprador, o que, a rigor, não se enquadra na hipótese legal. No entanto, assevera o comercialista, se o procedimento não acarretar prejuízo para as partes, não haverá problema, embora não esteja autorizado por lei [...]

O fato é que o recorrente não conseguiu reunir os elementos necessários para que vigorasse o princípio do suprimento do aceite, porque, em relação ao primeiro requisito – protesto cambial – fê-lo sem o saque do título original, a duplicata. Ademais, não comprovou sua remessa para aceite, a retenção ou necessidade de fazer o protesto por indicações, certamente porque formam expedidos apenas boletos bancários que, *data vênia*, não podem substituir os títulos de crédito expressamente mencionados na legislação.

As irregularidades verificadas pelo Tribunal *a quo* e não confrontadas pelo recorrente são suficientes para impedir o acolhimento do pedido de falência [...]

[...] não conheço do recurso.

É o voto.

Ministro CASTRO FILHO

Relator”

Importante expor os fundamentos dessa decisão para defender a possibilidade de existência das duplicatas virtuais.

No caso em questão, o pedido de falência não foi recebido em razão da falta de comprovação de envio da duplicata para aceite e, mais ainda, da falta da própria emissão desta. Não havendo a duplicata, não há que se falar em triplicata. Mesmo na eventualidade de ter sido emitida a duplicata, se esta não foi remetida ao sacado para aceite ou recusa do aceite devidamente justificada, esta não pode ser retida por este, não havendo motivo para a emissão da triplicata.

O artigo 94 da Lei 11101/05 prevê que, para instruir pedido de falência, é necessário o inadimplemento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja some ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

O vício, no início da cadeia, prejudica toda a cadeia. Não havendo duplicata, a triplicata não podia ter sido emitida. Não havendo duplicata, esta não pode ter sido remetida para

aceite, não havendo fundamento para o protesto desta por indicações. O boleto bancário não é título de crédito e não pode ser protestado.

Assim, não tendo sido sanadas as irregularidades existentes na inicial, ausentes os pressupostos para a decretação da falência.

Verifica-se, no caso exposto, um vício no plano da existência, vício este que contaminou a sucessão de atos. No caso concreto não houve a emissão da duplicata.

Tratando-se de duplicata virtual a realidade é totalmente diferente. A emissão desta, com a presença de todos os requisitos essenciais, inclusive sua remessa para aceite, não conterà nenhum vício, sendo perfeitamente possível seu protesto e execução, desde que respeitadas as diretrizes legais.

O problema não está na duplicata virtual em si, o problema está na falta de regulamentação. Sendo devidamente regulamentada a forma de emissão, aceite, circulação e protesto das duplicatas virtuais, será perfeitamente possível o ingresso destas nas negociações comerciais.



## 6 PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

O presente capítulo destina-se ao estudo do protesto de títulos e outros documentos de dívida e tem como objetivo esclarecer, dentre outras coisas, a real finalidade do instituto e de seu procedimento, assim como, demonstrar que a virtualização já é realidade no dia-a-dia dos tabeliães de protesto.

### 6.1 Conceito de protesto

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do artigo 1 da Lei 9492 de 1997.

Para Rubens Requião, “o protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena”<sup>177</sup>

Fábio Ulhoa Coelho, ao conceituar o protesto, acrescenta ser inadequada a afirmação de que o protesto prova apenas o descumprimento ou inadimplemento da obrigação, pois, se lavrado por falta de aceite, não caracteriza falta alguma do devedor, que, em letra de câmbio, como regra, não é obrigado a aceitá-la.<sup>178</sup>

Para Vicente Amadei, o protesto prova, afirma, “a situação cambiária insatisfeita”<sup>179</sup> e, com isso, abrange todas as modalidades, tanto à falta de pagamento, quanto à falta de aceite.

---

<sup>177</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.435.

<sup>178</sup> COELHO, 2005, p. 422.

<sup>179</sup> AMADEI, Vicente de Abreu. *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris/IRIB, 2004. p 75.

## 6.2 Natureza jurídica do protesto

O protesto é um ato público, pois embora o Tabelião exerça sua atividade em caráter privado, o serviço prestado é público.

Nos termos do artigo 3º da Lei 9492 de 1994, trata-se de um ato privativo do tabelião de Protestos.

Diz a lei tratar-se de um ato formal e solene. Formal é aquele realizado de acordo com a forma predeterminada em lei, e, solene, aquele realizado após a prática necessária de outros atos ordenados que o precedem<sup>180</sup>.

Dessa forma, o protesto é um ato público, formal e solene, privativo do Tabelião de protestos.

## 6.3 Objeto do protesto

Protesta-se o título ou o documento de dívida, e não a pessoa obrigada ou coobrigada<sup>181</sup>.

Com o advento da Lei 9294 de 1997 muito se discutiu sobre o que se deve ter por **outros documentos de dívida**. Embora sem esgotar as possibilidades de discussão, sustenta-se que é documento de dívida todo título executivo, seja judicial ou extrajudicial<sup>182</sup>.

No Estado de São Paulo, o entendimento está sedimentado em Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, com força normativa, lançado em processo administrativo.<sup>183</sup>

São documentos de dívidas todos os títulos executivos judiciais lançados no artigo 475-N do Código de Processo Civil e todos os títulos executivos extrajudiciais elencados do artigo 585 do mesmo diploma legal.

---

<sup>180</sup> BUENO, Sérgio Luiz José. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011. p.21.

<sup>181</sup> BUENO, 2011, p.21.

<sup>182</sup> BUENO, 2011, p.231.

<sup>183</sup> CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, PROCESSO CG N 864/2004 – PARECER N 076/05-E.

Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, para que o título seja executivo ele deve se referir à obrigação certa, líquida e exigível.

A Lei de Protestos ampliou, consideravelmente, o rol dos documentos protestáveis. São objetos de protestos: os títulos de crédito e os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

#### **6.4 Função do protesto**

A Lei 9492 de 1997 dispõe que o protesto prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação. Assim, sem maior discussão, é assente o pensamento de que o protesto tem natureza probatória.

Nesse sentido, Sérgio Luiz José Bueno<sup>184</sup> comenta a função do protesto: “...é ato destinado a provar que o sujeito passivo deixou de realizar a prestação a que se obrigou em escrito constante de título ou outro documento de dívida. Evidencia-se a sua função testificante”.

Nos termos do entendimento de Vicente Amadei<sup>185</sup> já exposto, o protesto não se restringe apenas a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação, apresentando uma função ainda mais ampla, qual seja, a de provar uma situação cambiária insatisfeita. Nesta linha de entendimento é possível abranger o protesto por falta de aceite quando este não é obrigatório, como no caso das letras de câmbio.

---

<sup>184</sup> BUENO, 2011, p.22.

<sup>185</sup> AMADEI, Vicente de Abreu. *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris/IRIB, 2004. p 75.

## 6.5 Finalidade do procedimento para protesto

A atividade do tabelião de protesto vai muito além da simples testificação da inadimplência ou do descumprimento de uma obrigação. O procedimento que pode resultar no protesto não é apenas um meio coercitivo para a satisfação da obrigação. É muito mais do que isso. É uma forma rápida e segura de composição e prevenção de litígios.

Nesse sentido, Sérgio Luiz José Bueno:

Não é um castigo ao mau pagador, mas um carimbo jurídico legítimo e eficaz para o credor, com o desafogo do Poder Judiciário. A instituição do Protesto deve ser cada vez mais fortalecida com base no momento jurídico-social. Os procedimentos tendem à simplificação em prol da celeridade que dá efetividade ao direito subjetivo. Está passando o tempo dos recursos protelatórios, dos embargos *disso* e depois *daquilo*. E não se diga que o devedor fica a mercê do credor, pois sempre restará a ele o acesso ao Judiciário para sustar ou cancelar o protesto relativo à dívida que demonstre indevida, podendo valer-se da gratuidade, se pobre for.

Assim, ao contrário do que muitos pensam, a finalidade do procedimento de protesto não é protestar o título ou o documento de dívida. O protesto, em si, não é interessante a nenhuma das partes e nem mesmo ao tabelião de protesto. O credor deseja a satisfação do seu crédito. O devedor não deseja que seu nome conste da lista dos “mau pagadores”. O tabelião, nos termos da legislação paulista 10710 de 2000, não recebe os emolumento na ocasião da protocolização do título e, sim, no momento do pagamento deste, desistência do apresentante ou cancelamento do protesto.

O Magistrado paulista Vicente Amadei<sup>186</sup> assim se expressou ao discorrer sobre o protesto:

Assim, na aparência o protesto fica com um gosto amargo, uma nota de hostilidade, de amaldiçoado; todavia, em verdade, é remédio ao inadimplemento, e ponto de saneamento dos conflitos de crédito cambial presentes e de prevenção de negócios futuros, é meio simples, célere e eficaz de satisfação de boa parte dos títulos não honrados em seu vencimento; exerce, enfim, função de cura e de profilaxia jurídica e, também por isso, não é apêndice, mas integra a medula do sistema

---

<sup>186</sup> AMADEI, 2004. p 74.

cambiário, com sua presença medicinal entre a vida e morte dos títulos de crédito”.

O procedimento para o protesto incentiva as negociações na medida em que proporciona aos credores uma maneira célere e segura de satisfação dos créditos, independentemente da via jurisdicional, fomentando a economia.

Dessa forma, a finalidade do procedimento para o protesto é a satisfação do crédito.

## **6.6 Protesto necessário e facultativo**

Essa classificação tem relevo apenas no que diz respeito ao protesto dos títulos de crédito.

O protesto facultativo exerce apenas a finalidade de provar o inadimplemento ou descumprimento da obrigação. O protesto necessário tem o condão de possibilitar ao portador do título o exercício de ação contra os coobrigados<sup>187</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>188</sup> decidiu:

Não é necessário o protesto para se promover a execução contra o aceitante da letra de câmbio ou contra o emitente da nota promissória, bem como contra seus respectivos avalistas. Isso porque, nesses casos, tem-se uma ação direta, e não de regresso. Agravo Regimental improvido.

## **6.7 Da apresentação e protocolização**

Nos termos do artigo 9º da Lei de Protestos,

todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição e decadência. Parágrafo único: qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

---

<sup>187</sup> BUENO, 2011, p.22.

<sup>188</sup> AgRg no Ag 1214858 – Rel. Sidnei Beneti.

A lei é expressa ao se referir que serão examinados os caracteres formais dos títulos ou outros documentos de dívida. Não cabe ao Tabelião examinar aspectos relativos ao negócio subjacente e defeitos intrínsecos que o maculem até porque inviabilizaria o procedimento.

Dessa forma, o tabelião deve se ater aos requisitos exigidos em lei e não deve se ater a aspectos extrínsecos ao título ou documento de dívida. Questões relativas à prescrição, decadência, eventuais falsificações, falta de remessa de duplicata ao sacado, simulações, são objeto de análise jurisdicional, não cabendo ao tabelião reconhecê-las de ofício.

## **6.8 Da responsabilidade do apresentante pelos dados fornecidos**

O apresentante é responsável pela veracidade dos dados fornecidos para a apresentação do título ou documento de dívida.

No Estado de São Paulo, nos termos do item 4, seção II, capítulo XV, do Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça, que contem as Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais, o apresentante do título ou outro documento de dívida deverá preencher formulário de apresentação, sendo de sua responsabilidade as informações consignadas, incluindo as características essenciais do título ou documento de dívida e os dados do devedor.

No formulário de apresentação deve conter a indicação de que o apresentante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Sobre a responsabilidade do apresentante, comenta Sérgio Luiz José Bueno<sup>189</sup>:

A responsabilidade mencionada decorre de lei e, embora não seja indevida, mostra-se desnecessária a providência de exigir-se dele declaração expressa e escrita de responsabilidade, medida útil apenas para que tenha ciência da imposição legal de verdade. A falsa indicação de dados caracteriza, em tese, sob aspecto da tipicidade, ato ilícito civil, com a imposição do dever de indenizar e, ainda, materializa crime de falsidade ideológica, com imputação no código

---

<sup>189</sup> BUENO, 2011, p.40.

penal. Em ambos os casos, obviamente, devem ser apurados os outros elementos do ato ilícito, tais como a existência de dolo ou culpa, nexo causal, etc.

Cabe ao tabelião apenas a análise formal do título, sendo responsabilidade do apresentante os dados fornecidos.

## **6.9 Da sustação, da suspensão dos efeitos e do cancelamento do protesto**

Após uma análise formal dos títulos e outros documentos de dívida, o tabelião deverá apontá-los no livro protocolo e iniciar o procedimento devido, qual seja, intimar aquele que deve pagar, aceitar ou devolver o título ou apenas pagar em se tratando de outros documentos de dívida, no tríduo legal.

Na eventualidade do pedido de protesto ser indevido, cabe ao intimado a via jurisdicional para interromper o procedimento, nos termos da Lei 9492 de 1997.

Em decorrência do poder geral de cautela dos juízes, é possível a sustação do protesto. O objeto da sustação em estudo é o próprio protesto. Dessa forma, ela tem lugar antes da lavratura deste.

Se, eventualmente, o mandado de sustação de protesto for apresentado ao tabelião após a lavratura deste, em decorrência da fungibilidade presente nas medidas cautelares, deve o mandado ser recepcionado de modo a suspender os efeitos do protesto.

Após a lavratura do protesto, este só será cancelado em razão de consenso entre as partes, com a conseqüente entrega do título ou documento de dívida ou emissão da declaração de anuência, ou em virtude de ordem judicial.

Tudo isso de modo a evitar prejuízos aos indevidamente intimados. E, se pobre for, pode utilizar a assistência judiciária gratuita.

## 6.10 Do protesto da duplicata virtual

A duplicata virtual foi objeto de estudo em item próprio, sendo importante sua inclusão no presente item para o esclarecimento sobre a apresentação para protesto das duplicatas emitidas por meio eletrônico.

Primeiramente, importante distinguir institutos para que não seja objeto de confusão.

O parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei 5474 de 1968 e o parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 9492 de 1997, tratam da possibilidade do protesto por indicações, ou seja, ao invés de apresentar o título, seria possível apresentar mesmo em papel a descrição de seus elementos.

Já o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 9492 de 1997, inova ao permitir que as duplicatas sejam apresentadas em meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Protestos, “poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

Sérgio Luiz José Bueno<sup>190</sup>, ao comentar sobre o assunto, afirma:

É obvio que o legislador precisaria empregar a expressão indicações e não “duplicatas” simplesmente, pois os arquivos são virtuais. Tanto é assim que o mesmo dispositivo diz que ao tabelião cabe a instrumentalização de tais indicações, ou seja, sua materialização. Aqui se trata, então, da possibilidade de enviar a protesto qualquer espécie de duplicata por meio virtual. Obter a prova da remessa ao sacado não é função do tabelião, embora exista entendimento contrário, pois, como diz o citado parágrafo único, a ele incube apenas a *mera instrumentalização* das duplicatas recebidas em meio magnético ou eletrônico, sendo todos os dados nelas contidos *de inteira responsabilidade* do apresentante. Que não cause estranheza o fato de querer o legislador de 1997 modernizar o protesto das

---

<sup>190</sup> BUENO, 2011, p 55.



duplicatas, pois é fato consumado a modernidade dos atos de comércio e das relações jurídicas em geral. Hoje temos nota fiscal eletrônica e contratos virtuais e o comércio exige agilidade maior. E não se diga que o sacado ficará a mercê de abusos, pois poderá valer-se sempre do poder judiciário, sem qualquer dispêndio, se pobre for, paga obter a sustação do protesto comprovadamente indevido, diga-se, raro.

Para Sérgio Luiz José Bueno, a duplicata pode ser emitida desde logo em meio magnético ou eletrônico e, não havendo papel, não subsiste necessidade de remessa a aceite, razão pela qual os bancos apenas remetem ao sacado os chamados boletos bancários para pagamento da dívida no prazo ajustado<sup>191</sup>.

A dispensa de remessa ao sacado para aceite da duplicata emitida em meio eletrônico é único ponto em que ousamos discordar do autor. A maneira com que a duplicata é emitida não interfere na necessidade de remessa para aceite. A falta dessa remessa, que será objeto de análise posteriormente em item próprio, não é objeto de análise pelo tabelião de protesto, sendo de responsabilidade do sacador.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu<sup>192</sup>:

DUPLICATA – Protesto por indicações – Desnecessidade da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado – Possibilidade da transmissão e recepção por meio magnético ou de gravação eletrônica – Interpretação do art. 8, par. Único, da Lei 9492/97. O protesto por indicações da duplicata não depende da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se desprende do art. 8 par. Único, da Lei 9492/97, autorizar que as indicações da duplicata sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabelionatos de Protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

É um equívoco afirmar que estão sendo protestados boletos bancários. O que se protesta é a duplicata apresentada por meio de indicações.

No Estado de São Paulo, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça<sup>193</sup>, as duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente

---

<sup>191</sup> BUENO, 2011, p 56.

<sup>192</sup> TJSP – RT 776/215

poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas, mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

Ao apresentante do título é facultado, no que concerne às duplicatas mercantis, que a apresentação dos documentos previstos neste item seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias devidamente autenticadas, que comprovem a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento que exigidos, no lugar em que for determinado, especialmente no caso de sobrevir a sustação judicial do protesto<sup>194</sup>.

As indicações de duplicatas mercantis poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, cujas declarações substitutivas poderão ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios<sup>195</sup>.

## **6.11 Do protesto das cédulas de crédito bancário**

Antes de adentrar no estudo da cédula de crédito bancário, importante fazer um rápido histórico sobre o tema.

As instituições financeiras sendo buscaram maneiras de facilitar a execução de seus créditos resultantes dos contratos de abertura de crédito.

---

<sup>193</sup> NORMAS DO SERVIÇO-EXTRAJUDICIAL, TOMOII, Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, capítulo XV, seção III, item 11.

<sup>194</sup> NORMAS DO SERVIÇO-EXTRAJUDICIAL, TOMOII, Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, capítulo XV, seção III, item 11.1.

<sup>195</sup> NORMAS DO SERVIÇO-EXTRAJUDICIAL, TOMOII, Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, capítulo XV, seção III, item 11.6.

Primeiramente, as instituições financeiras inseriam nos contratos de abertura de crédito uma cláusula mandato, em que o cliente transmitia poderes para a própria instituição financeira contratar, por ele, obrigações cambiais. Ocorre que esta cláusula mandato é nula<sup>196</sup> por não respeitar, no mínimo, dois dispositivos legais: o mandato tem como pressuposto a confiança e o credor não pode ser procurador do devedor para benefício próprio.

Não sendo possível utilizar da cláusula mandato, os banqueiros passaram a executar o contrato de cheque especial, alegando ser este título executivo extrajudicial se assinado por duas testemunhas. Ocorre que para ser título executivo deve ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e o contrato de abertura de crédito é ilíquido<sup>197</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 247<sup>198</sup>, permite o ajuizamento da ação monitória com base no contrato de abertura de crédito. Mas os banqueiros não ficaram satisfeitos com a solução dada pela súmula e passaram a pedir ao devedor para assinar nota promissória em branco vinculada ao contrato<sup>199</sup>. Outra vez se depararam com o problema da iliquidez, haja vista que se o contrato é ilíquido, a nota promissória também o é<sup>200</sup>.

A confissão de dívida passou a ser utilizada pelas instituições financeiras como título executivo extrajudicial<sup>201</sup>. Este instrumento não se mostrou muito interessante para eles, sendo necessária a criação um título que fosse dotado de autonomia<sup>202</sup>.

---

<sup>196</sup> Súmula 60 do STJ: “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”.

<sup>197</sup> Súmula 233 do STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

<sup>198</sup> Súmula 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

<sup>199</sup> Súmula 387 do STF: “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.

<sup>200</sup> Súmula 258 do STJ: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

<sup>201</sup> Súmula 300 do STJ: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

<sup>202</sup> Súmula 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

A cédula de crédito bancário, criada pela Lei 10931 de 2004, é um título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Nos termos do artigo 41 da Lei 10931 de 2004, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

No Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça<sup>203</sup> permite, inclusive, seu encaminhamento a protesto por meio eletrônico:

Tabelionato de Protesto – Consulta relativa ao protesto de cédula de crédito bancário por indicação, na forma do art. 41 da Lei n. 10.931/2004 – Recepção pelos tabeliães de protesto das indicações das cédulas por meio eletrônico, com declaração, assinada digitalmente pelo credor, de que detém em seu poder a única via negociável – Admissibilidade – Consulta conhecida com resposta positiva.

Questiona-se a legalidade das cédulas de crédito bancário por dois motivos.

Primeiramente por persistir a existência do problema da iliquidez. Malgrado a lei seja expressa no sentido de que a referida cédula é líquida, esta característica não se verifica através da apresentação posterior do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo feita pelo credor. Os mesmos fundamentos anteriormente vistos, que motivaram a edição de diversas súmulas pelo Superior Tribunal de Justiça, continuam presentes na cédula de crédito bancário.

Outra irregularidade desta cédula ocorre em virtude da LC 95 de 1998 que prevê em seu artigo 7<sup>204</sup> que cada lei só poderá tratar de um único objeto e não conterà matéria

---

<sup>203</sup> Parecer 359/2009-E – Processo CG 2008/110943

estranha a este. A Lei 10931 de 2004 dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, dentre outras matérias.

Dessa forma, a constitucionalidade da Lei 10931 de 2004 é questionável, mas não cabe ao tabelião de protesto aferir esta inconstitucionalidade, haja vista que as leis presumem-se constitucionais até decisão jurisdicional em sentido contrário.

## **6.12 Do protesto das sentenças trabalhistas**

A Justiça do Trabalho, pioneira na utilização do sistema de penhora *on line* de valores através de um convênio firmado com o Banco Central do Brasil, hoje, pode contar com um novo convênio estabelecido com o Instituto de Protesto de Títulos, permitindo o protesto *on-line* de títulos emitidos em ações trabalhistas que tramitam no Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou convênio com o Instituto de Protesto de Títulos de São Paulo, em 12 de dezembro de 2008, com o intuito de agilizar a execução de ações trabalhistas.

Com o convênio, a sentença, título executivo judicial, dotado de exigibilidade, liquidez e certeza, é documento passível de protesto, e, através do sistema *on-line*, são transmitidas as certidões de crédito trabalhistas emitidas pelas Varas da Segunda Região da Justiça do Trabalho.

Nos termos do item 4.1, seção II, capítulo XV do Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no caso em que o título esteja ingressando na

---

<sup>204</sup> LC 95 de 1998, artigo 7: “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

serventia pelo sistema *on-line*, nos termos do convênio celebrado com a Justiça do Trabalho, é dispensado o preenchimento do formulário de apresentação.

O protesto *on-line* será um obstáculo para as empresas e empresários na obtenção de créditos, venda de patrimônio, aquisições junto a fornecedores, participação em licitações e demais relações bancárias.

Essa possibilidade de ingresso *on-line* das sentenças trabalhistas demonstra a forte tendência de informatização dos procedimentos, informatização esta que devemos estudar de modo a garantir a segurança, mas nunca de modo a tentar impedi-la, visto ser esta inevitável.

Este sistema de protesto *on-line* de créditos trabalhistas em São Paulo, deve, em um futuro muito próximo, ser utilizado em todo território Nacional, pois, a Justiça do Trabalho vem utilizando todas as ferramentas possíveis para obter a quitação de débitos que, em algumas oportunidades, se arrastam por anos.

### **6.13 Do protesto do contrato de câmbio**

No Estado de São Paulo, nos termos do item 6.4, da seção III, do capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os contratos de câmbio poderão ser recepcionados no tabelionato de protesto por meio eletrônico, desde que realizada, em qualificação, conferência das assinaturas digitais com emprego do aplicativo CADIC, programa específico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas instruções de uso, a Circular nº 3.234, de 15/04/2004, e a Carta-circular nº 3.134, de 27/04/2004, expedidas pela referida instituição.

## 7 TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO

### 7.1 Título de crédito eletrônico no direito comparado

A sociedade desenvolve-se mais rápido que o direito e é exatamente esse o problema atual vivenciado pelo comércio eletrônico. Nesse sentido, Eversio Donizete de Oliveira<sup>205</sup>:

O livre acesso à Internet, a não identificação do emissor de uma mensagem eletrônica e a necessidade de garantias e privacidade de arquivos e dados exigiam normas reguladoras e instrumentos que oferecessem segurança aos usuários. Para solucionar as lides, envolvendo as negociações eletrônicas, muitos países vêm tomando iniciativas no sentido de melhorar as normas jurídicas, considerando a proteção legislativa como um direito social. Dentre as diversas atividades que abrange o sistema eletrônico, vale destacar as transferências de dados nas instituições financeiras, o comércio de ações (bolsas eletrônicas), o protesto de cédula de crédito bancário, duplicatas mercantis e de prestação de serviços, vendas de bens móveis de todas as espécies, leilões comerciais, compras eletrônicas do setor público, além de outras. O Direito ainda procura traçar seu caminho dentro do recente desenvolvimento da cultura eletrônica nos países de tradição legal civilista [...]

#### 7.1.1 Comunidade Européia

Com o avanço da informática, é comum a todos os países a preocupação de regulamentar os atos praticados através da rede mundial de computadores.

A Internet, revolucionário meio de comunicação, eliminou as fronteiras físicas e sugere a unificação das normas jurídicas<sup>206</sup>. Visando ao estabelecimento de um quadro jurídico comum, a União Européia reconheceu a assinatura digital em 13 de dezembro de 1999, por meio da Diretriz 1.999/93/CE, que após publicação no Diário Oficial da Comunidade Européia em 19 de janeiro de 2000, entrou em vigor em julho de 2001<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> OLIVEIRA, Eversio Donizete de. *A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007. p.166.

<sup>206</sup> OLIVEIRA, 2007, p.141.

<sup>207</sup> OLIVEIRA, 2007, p.143.

A Comunidade Européia julgou necessário um prazo de 18 meses para que os países-membros adequassem a legislação interna à norma então determinada<sup>208</sup>.

Por meio desta Diretriz, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Européia atribuíram à assinatura digital o mesmo status da autógrafa<sup>209</sup>.

Vários países da Comunidade Européia, considerando a essencialidade da assinatura digital no comércio eletrônico, já promoveram a sua regulamentação norteados tanto pela Diretriz 1999/93/CE como pelos princípios básicos da Lei Modelo da Uncitral, aprovada pela Comissão das Nações Unidas em 1996<sup>210</sup>.

Apesar de já regulamentada sua influência no desenvolvimento das relações dos países-membros tem sido pouco significativa. Por isso, a Comissão busca formas de incentivar estas práticas, sendo consideradas, até mesmo, formas coercitivas<sup>211</sup>.

Para Eversio Donizete de Oliveira<sup>212</sup>, esta enorme preocupação com a utilização da assinatura assimétrica nas transações eletrônicas, vai muito além da proteção do usuário. A facilidade de controle tributário neste tipo de transação é o que fundamenta tamanho incentivo à utilização deste sistema.

### **7.1.2 Espanha**

A Espanha, assim como dos demais países da União Européia, chegou ao final do século XX sem grandes avanços na regulamentação do comércio e documento eletrônico<sup>213</sup>.

---

<sup>208</sup> OLIVEIRA, 2007, p.143.

<sup>209</sup> OLIVEIRA, 2007, p.144.

<sup>210</sup> OLIVEIRA, 2007, p.143.

<sup>211</sup> OLIVEIRA, 2007, p.145.

<sup>212</sup> OLIVEIRA, 2007, p.145.

<sup>213</sup> OLIVEIRA, 2007, p.152.



Existe uma forte corrente na Europa, em especial na Espanha, em favor da preservação do notário, em razão da fé pública afeta a este e pela segurança necessária aos mecanismos que envolvam a assinatura digital<sup>214</sup>.

Em 27 de julho de 2002 a Espanha promulgou a lei 34/2002, chamada Lei da Internet, premida pela Lei Modelo da Uncitral de 1996 e pressionada pela Diretrizes da União Européia.

A Lei da Internet foi objeto de inúmeras críticas haja vista conter artigos que impunham limites à atuação dos provedores e os obrigava a reter por um ano dados de conexão e tráfego gerados pelas comunicações eletrônicas de seus usuários<sup>215</sup>, o que foi considerado pelos estudiosos um atentado ao princípio da liberdade de expressão e ao direito a confidencialidade nas comunicações<sup>216</sup>.

A Lei 59 de 2005, considerada a mais importante, incrementa o reconhecimento do comércio eletrônico e atualiza os procedimentos para validação da assinatura digital, dedicando-se também a determinar deveres e obrigações da unidade certificadora, além de punições para quaisquer infrações por ela cometidas<sup>217</sup>.

Equipara-se a assinatura digital à autógrafa, dando consistência ao documento eletrônico, garantindo-lhe segurança, integridade e confidencialidade<sup>218</sup>.

Eversio Donizete de Oliveira<sup>219</sup> entende que esta lei, ao abrir a possibilidade de qualquer empresa vir a prestar serviços de certificação, desde de que qualificadas e preenchido os requisitos, enfraquece a figura do notário.

Sobre esta reflexão, entendemos que a possibilidade de empresas qualificadas e que preencham os requisitos da lei prestarem o serviço de certificação não enfraquece a

---

<sup>214</sup> OLIVEIRA, 2007, p.153.

<sup>215</sup> OLIVEIRA, 2007, p.153..

<sup>216</sup> OLIVEIRA, 2007, p.154.

<sup>217</sup> OLIVEIRA, 2007, p.153..

<sup>218</sup> OLIVEIRA, 2007, p.156.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, 2007, p.156.

figura do notário, apenas amplia os pontos de aquisição de certificados digitais aos cidadãos.

Sobre o direito espanhol, comenta Eversio Donizete de Oliveira:

Embora ainda incipiente, a legislação espanhola obedece a diretrizes da Comunidade Européia, em relação às transações econômico-financeiras eletrônicas e, por isso mesmo, encontra-se em patamar semelhante ao dos demais países membros, que orientam seus ordenamentos por decisões do Parlamento.

### 7.1.3 França

A França é conhecida no cenário dos negócios eletrônicos por criar, em 1973, a *lettre de change-relevé* para facilitar a mobilização do crédito, tendo sido o primeiro país a regular o documento eletrônico, diminuindo a circulação de papéis nos negócios bancários<sup>220</sup>.

Em 13 de março de 2000, o Parlamento Francês aprovou a Lei 2000-230 que regula a prova relativa à assinatura eletrônica conforme Diretriz do Parlamento Europeu de orientação aos países membros<sup>221</sup>.

Aos 18 de abril de 2002, através do Decreto 202-535, a França determinou, em face da proteção da confidencialidade das informações em transito no sistema a ser realizada sob a responsabilidade do administrador, a avaliação e a certificação da seguridade dos produtos e sistemas de tecnologia de informação<sup>222</sup>, demonstrando a preocupação deste país no que se refere à segurança e privacidade das transações eletrônicas.

A França sancionou importante regulamento aos 30 de dezembro de 2002, a Lei Retificadora de Finanças n. 2002-1576, autorizando, a partir de primeiro de julho de 2003, a transmissão de faturas por via eletrônica.

---

<sup>220</sup> OLIVEIRA, 2007, p.159.

<sup>221</sup> OLIVEIRA, 2007, p.159.

<sup>222</sup> OLIVEIRA, 2007, p.159.

Malgrado a existência de algumas leis sobre o assunto das transações eletrônicas, a legislação francesa não chega nem perto de esgotar o assunto e, como na maioria dos países, os julgamentos têm-se embasado na analogia e na jurisprudência<sup>223</sup>.

#### **7.1.4 Itália**

Na Itália, cada região dispõe de poderes legislativos autônomos. Com a promulgação das Leis Bassanini, em 1997 e 1998, que regulamentaram o uso da Internet, a descentralização regional italiana foi acentuada, haja vista a opção pelo princípio da subsidiariedade, podendo cada região agir suplementarmente à outra<sup>224</sup>.

Eversio Donizete de Oliveira, ao comentar sobre as Leis Bassanini, dispõe que:

Em referência ao Ministro Bassanini, a Lei Bassanini, de n. 59 de 15 de março de 1997 estabelece que todos os atos, dados e documentos elaborados pela administração pública e pela iniciativa privada com instrumentos informáticos, bem como instrumentos contratuais estipulados na mesma forma, respectivos arquivos e transmissões, são considerados válidos e eficazes para todos os efeitos da lei. O Decreto n. 513, de 10 de novembro de 1997, obedecendo à determinação da Lei n. 59, estabelece a regulamentação dos sistemas de validade e eficácia dos documentos e contratos celebrados, incluindo a assinatura digital, utilizando o sistema de criptografia por meio de chave pública. No art. 10, 2, a assinatura digital é considerada equivalente à autógrafa[...].

O Poder Legislativo se manifesta, mas os avanços tecnológicos se dão em um ritmo muito mais acelerado.

#### **7.1.5 Portugal**

Uma das primeiras iniciativas de Portugal, assim como de outros países, no que se refere ao problema atual da segurança do comércio eletrônico, foi a regulamentação da assinatura eletrônica, por meio da publicação do Decreto-Lei n. 290-D/99 de 02 de agosto de 1999<sup>225</sup>.

---

<sup>223</sup> OLIVEIRA, 2007, p.163.

<sup>224</sup> OLIVEIRA, 2007, p.163.

<sup>225</sup> OLIVEIRA, 2007, p.166.

O Decreto-Lei n. 290-D/99 de 02 de agosto de 1999, além de tratar do regime jurídico da assinatura digital, instituiu entidades certificadoras, com idoneidade e segurança garantidas pelo Estado, regulamentadas, futuramente, pelo Decreto-Lei n. 234/2000 de 25 de setembro de 2000<sup>226</sup>.

Em meados de 1999, o Estado português publicou o Decreto-Lei n. 375/99, que estabelece para a fatura eletrônica o mesmo tratamento destinado àquela com apresentação cartular.

Eversio Donizete de Oliveira<sup>227</sup>, ao comentar sobre este Decreto-Lei, destaca a exposição de motivos que introduz o texto deste:

Um dos objectivos que, neste âmbito, importa assegurar é o do reconhecimento da factura electrónica. Num mundo em que as transações se processam de computador para computador não faz sentido exigir que as faturas sejam passadas em papel e arquivadas neste suporte. (...) Nestas condições a desmaterialização da factura e a correspondente introdução no ordenamento jurídico português do princípio de equiparação entre as facturas emitidas em suporte papel e as facturas electrónicas aparece como uma condição essencial ao desenvolvimento do comércio electrónico. Com esta medida beneficiarão ainda toda a actividade económica e o comércio, entendido aqui no seu sentido mais amplo.

### **7.1.6 Argentina**

O ordenamento jurídico argentino, por meio da Lei 25.506 de 2001 e do Decreto 2628 de 2002, trata dos Certificados Digitais, visando garantir a autenticidade do assinante na rede.

Trata-se da incorporação no ordenamento jurídico argentino do modelo da Uncitral sobre comércio eletrônico.

---

<sup>226</sup> OLIVEIRA, 2007, p.167.

<sup>227</sup> OLIVEIRA, 2007, p.169.

Esta lei argentina conceitua a assinatura digital como sendo aquela assimétrica, emitida por uma unidade certificadora, composta de chaves públicas e privadas, indissociáveis entre si<sup>228</sup>.

O Judiciário argentino, preocupado com a segurança nas negociações virtuais, estabelece responsabilidade objetiva como padrão para os provedores de *web sites*<sup>229</sup>.

## 7.2 Evolução histórica no Brasil

A Lei 5474 de 1968, ao admitir o protesto das duplicatas por indicações, foi a primeira lei brasileira a possibilitar a discussão sobre o assunto, mesmo que de forma introdutória.

Eversio Donizete de Oliveira<sup>230</sup> entende que a promulgação da Lei n. 6404 de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, foi um passo de grande importância no sistema jurídico brasileiro para o reconhecimento das transações eletrônicas.

A lei 6404 regula as ações escriturais. Nos termos do artigo 34 da referida lei, o estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que as ações da companhia sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados. No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação. A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária e a transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros<sup>231</sup>.

---

<sup>228</sup> OLIVEIRA, 2007, p.148.

<sup>229</sup> OLIVEIRA, 2007, p.151.

<sup>230</sup> OLIVEIRA, 2007, p.73.

<sup>231</sup> Artigo 34 da Lei 6404 de 1976.

A Lei 9492 de 1997, em seu artigo 8<sup>232</sup>, corresponde a um grande avanço legislativo ao permitir o protesto de duplicatas mercantis e de serviços mediante indicações fornecidas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Eversio Donizete de Oliveira<sup>233</sup> aponta os artigos 212<sup>234</sup> e 225<sup>235</sup> do Código Civil como os primeiros vestígios de atualidade do Código Civil de 2002. Sobre o assunto, defendemos a posição de Gladston Mamede<sup>236</sup> de que, mesmo reconhecendo o avanço dos artigos 212, II, e 225, classifica-os como pertencentes ao direito comum, e não ao direito cambiário.

O artigo 889<sup>237</sup>, do Título VIII, do Código Civil de 2001 é visto como marco de reconhecimento dos títulos emitidos por meio eletrônico.

Os estudos da ONU sobre o comércio eletrônico resultaram na Lei Modelo da Uncitral. Este Modelo de Lei indica que o meio eletrônico cumpre as mesmas funções do meio papel, resultando em um princípio geral do direito: “princípio da equivalência funcional”, também chamado de “princípio da não discriminação”<sup>238</sup>.

A Lei Modelo da Uncitral para o comércio eletrônico dispõe que, onde a lei estabelecer a forma escrita como requisito de validade será também válida a forma eletrônica se a

---

<sup>232</sup> BRASIL. *Lei 9492 de 1997*, artigo 8: “Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma aos tabelionatos de protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único: Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

<sup>233</sup> OLIVEIRA, 2007, p.74.

<sup>234</sup> BRASIL. *Código Civil*. Artigo 212: “Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I – confissão; II – documento; III – testemunha; IV – presunção; V – perícia”.

<sup>235</sup> BRASIL. *Código Civil*. Artigo 225: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

<sup>236</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v.3. p. 88.

<sup>237</sup> BRASIL. *Código Civil*. Artigo 889: “Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. &1: É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento. &2: Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente. &3: O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

<sup>238</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos, *Jornal Carta Forense*.

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

informação contida puder ser acessada posteriormente, tendo o documento eletrônico a mesma validade que o escrito<sup>239</sup>.

A Medida Provisória 2200-2 de agosto 2001 disciplina a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras– ICP-Brasil. Trata-se de normatização de fundamental importância para os títulos de crédito eletrônicos haja vista dispor sobre os certificados digitais que permitem a segurança e a validade jurídica das transações eletrônicas.

Tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei sobre comércio eletrônico, mas nenhum em especial sobre os títulos de crédito eletrônicos, sua circulação e protesto.

### 7.3 Conceito de título de crédito eletrônico

Antes de conceituar o título de crédito eletrônico, importante conceituar “meio eletrônico” ou “suporte eletrônico”. Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>240</sup>:

Trata-se de uma das alternativas de conservação de informações, assim como o papiro, a argila e a pedra foram no passado e o papel tem sido desde sua invenção pelos chineses e introdução na Europa na Idade Média. No suporte eletrônico, a informação é traduzida numa enorme sequência de sensibilização elétrica e falta de sensibilização elétrica nos filamentos de um chip. Fala-se em mundo digital exatamente em razão dessas duas variáveis: a sensibilização elétrica, que costuma ser representada pelo Zero (0) e a falta de sensibilização, representada pelo Um (1).

Fábio Ulhoa Coelho<sup>241</sup> comenta sobre os títulos de crédito eletrônico:

Pois bem, no passado, desde sua invenção, o título de crédito teve por suporte o papel, isto é, todas as informações referentes à obrigação nele documentada, desde o valor do crédito até a assinatura dos co-obrigados, estavam registradas sempre por meio de impressão de tinta sobre um tecido vegetal. No título de crédito eletrônico, essas informações são registradas mediante uma sucessão de sensibilizações e falta de sensibilizações elétricas.

---

<sup>239</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manole, 2004. p.63.

<sup>240</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos, *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

<sup>241</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos, *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

O título de crédito eletrônico, para Eversio Donizete de Oliveira<sup>242</sup>, se assemelha em muito ao documento de dívida convencional, apresentando como principal traço distintivo o emprego do meio eletrônico na sua criação. Sobre o assunto comenta o autor<sup>243</sup>:

Acompanhando a evolução tecnológica da sociedade, surge a figura do título de crédito eletrônico, entendido como toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Como se pode verificar, mantém-se, na essência, a mesma definição.

O título de crédito eletrônico, nada mais é do que um título de crédito emitido em formato eletrônico. Para Orival Grahl<sup>244</sup> “título de crédito é o documento, material ou eletrônico, necessário para o exercício do direito autônomo e literal nele mencionado”.

Não é necessário conceituar título de crédito eletrônico. O necessário é entender que os títulos de crédito podem ser emitidos em formato eletrônico.

#### **7.4 Assinatura do emitente**

No âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, a assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade dos documentos<sup>245</sup>.

Eversio Donizete de Oliveira explica a criptografia assimétrica:

Mais completa que a criptografia simétrica, que utiliza a mesma chave para codificar e decodificar uma informação, a criptografia assimétrica constitui-se de duas chaves, uma privada, utilizada pelo remetente da mensagem, e outra pública, oferecida ao destinatário pelo detentor da chave privada.

---

<sup>242</sup> OLIVEIRA, 2007, p.78.

<sup>243</sup> OLIVEIRA, 2007, p.81.

<sup>244</sup> GRAHL, Orival. *Título de crédito eletrônico*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2003. p. 120.

<sup>245</sup> OLIVEIRA, 2007, p 43.



A assinatura digital é mais segura que a autógrafa, pois é mais difícil de ser fraudada. O destinatário da mensagem assinada digitalmente tem a segurança de saber quem emitiu a mensagem e se a mensagem não foi em algum ponto adulterada<sup>246</sup>.

É requisito essencial aos títulos de crédito a assinatura do emitente, assinatura esta que visa identificar o emitente do título.

O avanço da tecnologia permite a segura identificação do emitente do título se este for assinado digitalmente com o uso de certificado digital.

Questionamentos surgiram acerca da segurança dos títulos emitidos desta forma. Tudo o que é novo naturalmente, gera insegurança. Ocorre que os certificados digitais são resultado de aprofundado estudo e visam, exatamente, garantir a segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica.

Infrutífera a discussão acerca da necessidade da assinatura ser de próprio punho. O objetivo da assinatura é identificar de maneira segura o emitente do título e este objetivo é alcançado de maneira plena através do certificado digital. Conforme exposto em momento oportuno, as normatizações devem ser feitas de forma a promover o desenvolvimento do instituto e nunca de forma a dificultá-lo.

Dessa forma, o requisito “assinatura do emitente” é perfeitamente respeitado nos títulos de crédito eletrônico com o uso do certificado digital.

## **7.5 Princípio da cartularidade**

A cartularidade, na definição de Wille Duarte Costa<sup>247</sup> “é a materialização do direito no documento (*papel ou cártula*), de tal forma que o direito (*direito cartular*) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”.

---

<sup>246</sup> OLIVEIRA, 2007, p 44.

<sup>247</sup> COSTA, 2010., p. 15.

Nos termos dos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo<sup>248</sup>: “este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza”.

Acerca deste princípio, Eversio Donizete de Oliveira<sup>249</sup> comenta:

Talvez as maiores discussões em torno da informatização dos títulos de crédito tenham como objeto a cartularidade, característica essencial à existência de um documento de dívida, mas, ainda, com diferentes concepções quando se trata de meio eletrônico.

Tudo no direito tem uma finalidade, finalidade esta serve para garantir a própria natureza do ramo do direito a que se refere. A interpretação dos princípios deve ser feita exatamente conforme esta natureza.

Nesse sentido, Eversio Donizete de Oliveira<sup>250</sup>: “A cartularidade, que decorre da autonomia, é a necessidade de materialização do crédito a que se refere o título, de tal forma a tornar possível o exercício do direito nele mencionado”.

Alguns autores defendem que os títulos de crédito eletrônico seriam exceção ao princípio da cartularidade. Posicionamento este que ousamos discordar. O desenvolvimento da informática e o surgimento dos títulos de crédito eletrônico exigem uma nova interpretação acerca do princípio da cartularidade. Este continua presente no direito cambial, sendo apenas necessário enxergá-lo com olhos de modernidade e avanço.

Os títulos emitidos em forma eletrônica diferem dos usuais apenas em face da forma em que são emitidos. O que durante muitos anos foi feito em papel, hoje, em decorrência da modernização, é feito via computador. Trata-se de um documento eletrônico que garante o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.

---

<sup>248</sup> RIZZARDO, 2009, p.15.

<sup>249</sup> OLIVEIRA, 2007, p 81.

<sup>250</sup> OLIVEIRA, 2007, p.81.

Dessa forma, exceções ao princípio da cartularidade, ou simplesmente as diferentes formas de interpretá-lo, são necessárias para garantir a própria finalidade do princípio e a função essencial dos títulos de crédito, qual seja, a de circulação de riqueza.

## 8 A CIRCULAÇÃO E O PROTESTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

### 8.1 Circulação dos títulos de crédito eletrônicos

A circulação dos títulos de crédito eletrônicos é objeto de discussão entre os estudiosos do assunto.

Alexandre Cateb<sup>251</sup>, em artigo publicado no Jornal Carta Forense, comenta que:

Os títulos de crédito eletrônico incitaram a curiosidade e criatividade dos estudiosos do Direito Comercial. Apesar da vontade que se tem em emprestar para tão importante mecanismo de circulação de crédito o simplíssimo ferramental que lhe permita a circulação digital, os títulos de crédito eletrônicos sofrem limitação técnica da informática. Não se pode descurar da função principal e básica dos títulos de crédito. Nasceram como meio de instrumentalizar riqueza e permitir sua circulação segura.

Alexandre Cateb<sup>252</sup> defende que, como os documentos eletrônicos foram institucionalizados através da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, não existe mais a necessidade de se ter documentos representados por papéis, cédulas. Sobre o assunto, comenta:

Assim, por meio de um certificado digital, qualquer pessoa pode assinar um documento eletrônico, conferindo a ele a qualidade de um documento legítimo. O certificado digital da ICP-Brasil, garante validade jurídica aos atos praticados com seu uso e personifica a figura do autor do documento. Transações virtuais, sem a presença física do interessado, tem no certificado digital a identificação inequívoca da pessoa que a está realizando.

Sobre as declarações cambiais, Alexandre Cateb<sup>253</sup> entende que:

---

<sup>251</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>> Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>252</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>> Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>253</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>> acesso em 25 de agosto de 2011.

As declarações cambiais, fundamentais para garantir a circulação dos títulos de crédito, são: o *saque* ou *emissão*, o *aceite*, o *aval* e o *endosso*. Declarações cambiais são inseridas mediante simples assinatura no título. Por isso não pode ser inserida em um título de crédito eletrônico. Para que se justifique a discussão acerca da possibilidade ou pertinência para criação de um título de crédito eletrônico, a singela discussão acerca da possibilidade de criação no meio virtual já é superada. O problema é permitir-se sua circulação. Para resguardar e garantir a autenticidade das mensagens eletrônicas, o sistema (criptografia assimétrica) acusa qualquer modificação do conteúdo de um documento eletrônico previamente assinado digitalmente. A chave pública, que acompanha o documento, não é hábil para destravar o documento e permitir qualquer modificação de seu conteúdo. Na eventualidade de se tentar alterar o documento eletrônico assinado digitalmente, a chave pública se inutilizará, acusando a fraude tentada. A modificação só pode ocorrer com o uso da chave privada, não disponível para circulação junto com o título. Em títulos de crédito, várias assinaturas estarão inseridas num mesmo documento. Sacada no momento da criação, a letra poderá receber aceite, aval ou endosso. Aceite e aval poderão ser parciais. Podem ser em preto, declarando a favor de quem é prestada a garantia ou em benefício de quem se transfere o título de crédito. Como, então, fazer-se qualquer dessas declarações cambiais sem que se inutilize o título de crédito anteriormente criado com uma assinatura digital? Impossível, pois isso implicaria em alterar o conteúdo do documento e, com isso, inutiliza-se a assinatura digital aposta por quem o antecedeu na relação cambial. Também não se pode imaginar que tais declarações seriam dadas em documento separado. Lembrem-se da literalidade?

Sobre a possibilidade de geração de múltiplas versões sobre o mesmo crédito comenta Alexandre Cateb<sup>254</sup>:

Para piorar, quando tais limitações tecnológicas puderem ser superadas, deve-se ter sempre em mente que os documentos eletrônicos são passíveis de cópia e replicação instantânea, através de softwares simples, criados com o objetivo de resguardar backups aos titulares da informação digital. Como garantir que alguém não o replique diversas vezes para destinatários diferentes, gerando múltiplas versões de um mesmo crédito?.

Dessa forma, conclui-se que Alexandre Cateb entende não ser possível a circulação dos títulos de crédito eletrônicos sob dois argumentos: o da impossibilidade de aposição de novas assinaturas sem alterar o documento principal e o da possibilidade de geração de múltiplas versões sobre o mesmo crédito.

---

<sup>254</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>> Acesso em: 25 ago. 2011.

Sobre o primeiro argumento ousamos discordar. Visando fundamentar esta posição resolvemos conhecer melhor o assunto com quem trabalha diretamente com certificados digitais e contratos eletrônicos.

Dirigimo-nos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba-SP, agente de registro credenciado para emissão de certificados digitais, sendo a serventia uma instalação técnica para os devidos trabalhos. Nessa ocasião fomos recebidos por Sílvia Guarinon Correa Lodi, oficiala, e por Cristiano Aparecido Grisioli, escrevente e agente certificador que me esclareceram questões sobre o assunto. As informações expostas abaixo são resultado desta entrevista, em especial, com Cristiano Aparecido Grisioli<sup>255</sup>.

Qualquer documento eletrônico pode ser assinado através do uso de certificado digital, por meio de programa específico homologado pela Receita Federal do Brasil, quantas vezes forem necessárias, sem alterar o documento<sup>256</sup>.

Com o programa BRy Signer, por exemplo, gratuito e homologado pela receita Federal do Brasil, e um certificado digital, é possível abrir documentos, assiná-los e carimbá-los. Carimbar significa apor data e hora da assinatura. Data e hora que serão buscadas nas bases de dados da receita Federal, independente da ajustada no computador<sup>257</sup>.

Uma vez assinado o documento, este não pode mais ser alterado, e, se o for, fica expresso nas informações do documento que a integridade deste foi violada. Ser novamente assinado não significa que o documento foi alterado. A segunda assinatura feita através de certificado digital e programa específico atesta a participação de uma segunda pessoa no contido no documento. Documento este que se mantém íntegro<sup>258</sup>.

---

<sup>255</sup> Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.

<sup>256</sup> GRISIOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente e agente certificador do Oficial de Registro Civil de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.

<sup>257</sup> GRISIOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente e agente certificador do Oficial de Registro Civil de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.

<sup>258</sup> GRISIOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente e agente certificador do Oficial de Registro Civil de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.

Podem ser opostas inúmeras assinaturas em um único documento. Se isso não fosse possível não haveria o que se falar em contrato eletrônico, haja vista que para contratar no mínimo duas pessoas devem consentir.

Nos termos do provimento 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o cartório de registro civil de Araçatuba teve que firmar convênio com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais de São Paulo – ARPENSP para se tornar uma instalação técnica para emissão de certificado digital. Um aditivo ao referido convênio foi firmado através de um contrato eletrônico assinado por todas as partes através de certificado digital. Um mesmo documento assinado, eletronicamente, mais de uma vez<sup>259</sup>.

Perguntas podem surgir sobre a maneira de se identificar se as assinaturas referem-se à aval ou a endosso, e sobre a ordem cronológica destes.

Ao assinar um documento através de um certificado digital por meio de programa específico, pode-se utilizar o carimbo do tempo que opõe data e hora à assinatura, como já exposto anteriormente.

No momento de assinar eletronicamente o documento é possível acrescentar “descrição do documento a ser assinado”. Trata-se de uma possibilidade disponibilizada pelos programas de acrescentar comentários à assinatura, sem alterar o documento principal. Através deste campo de comentários é possível identificar a natureza da declaração cambiária aposta no título<sup>260</sup>.

Dessa forma, através dos mecanismos “carimbo do tempo” e “descrição do documento a ser assinado” é perfeitamente possível a inserção de declarações cambiais nos títulos de crédito eletrônicos. Declarações essas que, além de não modificarem o documento

---

<sup>259</sup> GRISIOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente e agente certificador do Oficial de Registro Civil de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.

<sup>260</sup> GRISIOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente e agente certificador do Oficial de Registro Civil de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.

original, são dotadas de caracteres de segurança muito mais avançados que os disponibilizados em um título de papel.

Rebatido o primeiro argumento defendido pelo ilustre professor Alexandre Cateb, comentaremos seu segundo argumento, qual seja, o da possibilidade de geração de múltiplas versões de um mesmo crédito.

O certificado digital pode ser utilizado para comprovar a autoria e o tempo de qualquer arquivo e, até mesmo, do envio de e-mail. Dessa forma, aquele que envia um título de crédito eletrônico por meio de e-mail, além de assinar digitalmente o próprio título, pode assinar através do certificado digital o envio do próprio e-mail<sup>261</sup>.

Através de uma análise superficial sobre o assunto, poderíamos concluir acerca da possibilidade de circulação desse crédito via email em razão da responsabilidade pessoal, civil e criminal, daquele que eventualmente coloque em circulação mais de uma versão sobre o mesmo crédito. A responsável seria facilmente identificada, assim como a data da prática do ato, em razão da utilização do certificado digital.

Apesar desta teoria ser sedutora, em razão da praticidade e rapidez que proporcionaria à circulação dos créditos, defendemos que seja um modelo a ser estudado para uma futura utilização.

O momento de transição pelo qual estamos passando requer um modelo que transmita mais segurança aos usuários e apenas a responsabilização pessoal daquele que cometeu a ilegalidade não seria incentivador à utilização dos títulos de crédito eletrônicos.

Dessa forma, detalharemos o modelo que defendemos para que a circulação e demais declarações cambiais dos títulos de crédito eletrônicos seja possível, garantindo a segurança jurídica.

---

<sup>261</sup> GRISOLI, Cristiano Aparecido. Escrevente e agente certificador do Oficial de Registro Civil de Araçatuba-SP. Entrevista realizada no dia 1 de setembro de 2011.



## **8.2 Tabelião de protesto como intermediador da circulação dos títulos de crédito eletrônicos**

Conforme exposto em capítulo próprio, os cartórios utilizam no seu dia a dia o certificado digital para a prática de diversos atos.

No estado de São Paulo, através do sistema da “intranet”, informações são trocadas entre as serventias extrajudiciais, tudo sem a utilização de papéis, por meio da internet.

Informações são solicitadas pelos usuários do serviço via internet aos cartórios e estes emitem informações e certidões eletronicamente através do uso de certificados digitais.

Os oficiais de registro e tabeliães, nos termos do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, exercem em caráter privado os serviços públicos de notas e de registro, por delegação do poder público.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8935 de 1994, o tabelião e o oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, razão pela qual lhes são delegados o exercício da atividade notarial e registral.

Dentre as funções do tabelião e do oficial de registro estão a de guardar informações relevantes à sociedade. O rol das informações a serem guardadas pelos delegados dos serviços notariais e registrais não é taxativo, podendo ser ampliado com o surgimento de atividades que demandam profissionais dotados de fé pública, como ocorreu com a emissão dos certificados digitais.

Dessa forma, perfeitamente possível que os tabeliães de protesto, conhecidos popularmente como “cartórios de protesto”, sejam os responsáveis pela guarda das informações referentes às declarações cambiais de um título de crédito.

Antes de adentrar no assunto, importante relembrar a competência para o protesto dos títulos de crédito.

O tabelião do local do pagamento dos títulos de crédito é o competente para lavrar o protesto destes, e, tratando-se de cheques, o tabelião competente é o do lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, nos termos do artigo 6<sup>262</sup> da lei 9492 de 1997.

Assim, sendo o tabelião de protesto o responsável pela intermediação das declarações cambiais dos títulos de crédito eletrônicos, o tabelião competente seria o do local do pagamento, obedecendo a regra geral.

O sistema funcionaria da forma exposta abaixo.

O emitente criaria o título de crédito eletrônico através da utilização de um certificado digital, certificado este que garante a segurança e a data da emissão do título.

Após a emissão do título o emitente o enviaria, eletronicamente, também através de certificado digital, ao tabelião de protesto do local do pagamento para o registro, em livro próprio, da existência daquele título.

Na eventualidade de existência de avalistas, o emitente do título enviaria, por e-mail, com o uso do certificado digital, o título de crédito eletrônico já registrado no cartório de protesto competente, ao avalista que assinaria digitalmente o título, utilizando de seu certificado digital. A data seria verificada pelo uso do “carimbo do tempo” e a identificação de tratar-se de aval seria dada através do campo “detalhes da assinatura”. Após isso, o avalista encaminharia o título ao cartório competente, através de certificado digital, e o tabelião averbaria a existência do aval no registro do título de crédito eletrônico.

A remessa do título ao sacado para aceite dar-se-ia pela mesma forma. A devolução do título com o aceite ou com os motivos da recusa deste, e sua remessa ao tabelião competente ocorreria da mesma forma, através do uso de certificado digital. Dessa maneira não haveria mais o que se falar em falta de remessa dos títulos ao sacado para

---

<sup>262</sup> Lei 9492 de 1997, art 6: “Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito”.

aceite, como muitos doutrinadores<sup>263</sup> fazem de forma a tentar justificar a impossibilidade de emissão de títulos de crédito eletrônicos ao comentarem sobre as duplicatas virtuais e o protesto por indicações por falta de devolução.

Da mesma forma que foi feito o aval e o aceite seria possível fazer circular o título. O portador do título endossaria este a terceiro, através de uma nova assinatura feita via certificado digital e com a indicação de tratar-se de endosso no campo “detalhes da assinatura”. Em seguida, enviaria o título por e-mail, também com o uso do certificado digital ao endossatário e, da mesma forma, ao tabelião de protesto. O tabelião, em respeito ao princípio da continuidade, iria verificar na cadeia de endossos, se o endossante corresponde ao atual portador do título. Isto verificado averbaria o endosso à margem do registro do título. Caberia ao endossatário verificar frente ao tabelião de protesto a averbação do endosso para ter a segurança que é o legítimo portador do título de crédito eletrônico.

Muitos podem indagar acerca da oneração deste modelo, haja vista que os tabeliões de protesto não irão trabalhar de graça. Importante ressaltar que os tabeliões emitem certidões de existência ou não de protesto, por pessoa, no estado de São Paulo, nos termos da tabela de custas vigente em 2011, no valor de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos).

Assim, essa nova atribuição destes delegados de serviço público poderia ter um valor simbólico, podendo ser até mesmo inferior ao valor devido na emissão de certidões. O valor dessas custas poderia respeitar faixas de valor, assim como ocorre no valor do protesto dos títulos, sendo menor quando o título for de valor pequeno.

A facilidade de fazer tudo sem precisar de deslocamento compensa o valor despendido com a averbação do endosso.

---

<sup>263</sup> COSTA, 2010, p. 419. “[...]se o título não pode e nem deve ser alterado na sua feição característica; se o “boleto” bancário não corresponde ao modelo oficial da duplicata; se no “boleto” bancário, via computador, não existe assinatura de quem quer que seja, mesmo criptografada; se não sendo duplicata, a *duplicata virtual* não é enviada para aceite e não recebe, por isso, aceite algum do sacado; se não é enviada a *duplicata virtual* ao sacado, a não ser para pagamento, o sacado não pode impugná-la nos termos dos arts. 8 e 21 da Lei de Duplicatas; essa chamada “*duplicata virtual*” ou “*duplicata escritural*” não pode e nem deve existir. É preciso combatê-la, pois não corresponde a um título típico, com base em lei especial.”

### **8.3 Protesto dos títulos de crédito eletrônicos**

Diversos títulos já têm ingresso eletrônico no tabelionato de protesto, conforme exposto em capítulo próprio.

Conforme exposto no item 8.2 deste capítulo, o sistema que defendemos neste estudo é o de registro do título eletrônico perante o tabelião de protesto competente na ocasião da sua emissão. Todas as demais declarações cambiais seriam averbadas à margem do registro, com respeito ao princípio da continuidade e garantindo a segurança das negociações.

O protesto deste título seria mais um ato praticado da maneira anteriormente exposta. O pedido de protesto pelo portador do título seria assinado por certificado digital e remetido ao tabelião, pelo mesmo meio, após recolhimento dos valores devidos.

O título de crédito eletrônico a ser protestado já estaria registrado no tabelião competente e o endereço do emitente, no qual será expedida a intimação, teria sido fornecido por ele próprio, no momento de registro do título, o que evitaria as freqüentes fraudes de informação de endereços incorretos pelos apresentantes.

Em longo prazo, a própria intimação do devedor pode se dar por meio de transferência eletrônica de dados, haja vista que o recebimento desta pode ser confirmado com o uso do certificado digital. Mas isso é matéria para um estudo específico.

Face ao exposto, em virtude do avanço da tecnologia, é perfeitamente possível o protesto dos títulos de crédito emitidos eletronicamente da mesma maneira pela qual foram emitidos: através do uso dos certificados digitais.

## 8.4 Proposta de Projeto de Lei

O Professor Carlos Alberto Rohrman, em artigo titulado Notas Promissórias Eletrônicas: uma análise do endosso eletrônico<sup>264</sup>, apresenta uma proposta de lei regulando as notas promissórias eletrônicas, conforme apresentamos na integra<sup>265</sup>:

### LEI UNIFORME DE GENEVRA – NOTAS PROMISSÓRIAS ELETRONICAS

#### Título I – Dos Documentos Eletrônicos

Artigo 1 – Cada alta parte contratante deverá legislar acerca de assinaturas digitais, emissão de certificados eletrônicos para a validação de documentos eletrônicos e credenciamento de Autoridades de Certificação eletrônicas, únicas competentes para a emissão dos certificados eletrônicos.

Artigo 2 – A certificação de um documento eletrônico emitida por Autoridade de Certificação devidamente registrada em uma das Altas Partes Contratantes será reconhecida por todas as demais Altas Partes Contratantes, sem a necessidade de nova certificação.

Artigo 3 – Todo documento eletrônico digitalmente assinado e certificado por uma Autoridade de Certificação tem a mesma validade de um documento não eletrônico escrito e assinado para todos os termos desta Lei Uniforme.

Artigo 4 – Toda e qualquer assinatura lançada em um documento eletrônico só é válida se for uma assinatura digital devidamente certificada por um certificado eletrônico emitido por uma Autoridade de Certificação legalmente credenciada.

#### TÍTULO II – Da Nota Promissória eletrônica

Artigo 1 – Um documento eletrônico que satisfaz todas as formalidades estabelecidas por esta Lei para as notas promissórias e que está acompanhado de uma assinatura digital devidamente certificada é uma nota promissória eletrônica.

Artigo 2 – A nota promissória eletrônica só pode ser transferida no ciberespaço. A única forma válida de transferência da nota promissória eletrônica é o endosso eletrônico. O endosso eletrônico só é válido se for efetuado através de assinatura digital.

Artigo 3 - A nota promissória eletrônica não pode ser convertida em nota promissória não-eletrônica para efeitos de circulação. Tal conversão é nula de pleno direito.

Artigo 4 – Aquele que paga uma nota promissória eletrônica deve receber a nota promissória digitalmente assinada pelo último possuidor da nota, que valerá como prova de pagamento.

#### TÍTULO III – Da execução da Nota Promissória Eletrônica

---

<sup>264</sup> ROHRMANN, 2000, p. 55.

<sup>265</sup> GRAHL, 2003, p. 152.

Artigo 1 – A nota promissória eletrônica somente poderá ser impressa para efeitos da sua execução judicial. Todas as demais impressões da nota promissória eletrônica acarretam em nulidade de pleno direito.

Artigo 2 – O Judiciário poderá aceitar a nota promissória eletrônica como título válido para promover a execução judicial, sem a exigência da impressão da nota.

Artigo 3 – O executado somente poderá provar o pagamento da nota promissória eletrônica através da apresentação do documento eletrônico descrito no artigo 4 do título II desta lei.

Artigo 4 – Uma versão impressa do documento eletrônico exigido pelo artigo 3 deste título III pode ser apresentada pelo executado e será aceita pelo judiciário.

#### TÍTULO IV – Regras Complementares

Artigo 1 – As notas promissórias eletrônicas são validas apenas para emissão e circulação no ciberespaço e não podem ser convertidas em papel para efeito de circulação, o que acarreta nulidade absoluta.

Artigo 2 – As notas promissórias eletrônicas não podem ser convertidas em notas promissórias não-eletrônicas por qualquer método tecnológico disponível. Qualquer conversão é nula de pleno direito.

Artigo 3 – As notas promissórias eletrônicas emitidas ao portador são nulas de pleno direito.

Artigo 4 – A Autoridade de Certificação manterá uma listagem da cadeia de endossos em cada título eletrônico. No caso de um título eletrônico ser indevidamente endossado mais de uma vez por um possuidor do título, os endossos seguintes ao primeiro serão nulos de pleno direito e a Autoridade de Certificação não certificará a assinatura digital do endosso fraudulento, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais que cada Alta Parte Contratante houver por bem estabelecer para a fraude<sup>266</sup>.

---

<sup>266</sup> “Uniform Law of Geneva for Promissory Notes. TITLE I – Eletronic Documents. Article 1 – Each State party shall provide effective legislation for digital signature to validate electronic documents through electronic certificates issued by Certification Authorities legally authorized by domestic law. Article 2 – The validation of an electronic document issued by Certification Authority legally recognized by any of the parties shall be accepted by all other parties, independently of any other validation issued by domestic Certification Authority. Article 3 – An electronic document digitally signed and validated by a Certification Authority shall be considered valid as a signer written document for all terms of the Uniform Law of Geneva. Article 4 – All signatures in an eletronic document must be done within the format of a valid digital signature and shall be considered valid if and only if they are validated by a certificate issue by a legally licensed Certification Authority. TITLE II – The Eletronic Promissory Note. Article 1 – Na eletronic document that satisfies all requirements for Promissory Notes established by the Uniform Law of Geneva and has a valid digital signature is an Eletronic Promissory Note. Article 2 – The electronic Promissory Note can only circulate in the “online word” through endorsements that must have the valid digital signature of the transferor. Article 3 – An electronic promissory note cannot be converted into an ardinary promissory note ( printed on paper) for the purposes of its circulation. Article 4 – The person Who pays an eletronic promissory note shall receive it endorsed, with the valid digital signature of the last owner of the electronic promissory note. TITLE III – Execution of the Eletronic Promissory Note. Article 1 – The electronic promissory note shall be printed only for the purpose of its judicial execution. Article 2 – Courts may accept the electronic promissory note without its printed version for execution.

Em relação à proposta do Professor Rohrmann, ousamos fazer algumas considerações.

Primeiramente, a proposta de lei deveria referir-se a títulos de crédito eletrônicos em geral, e não especialmente sobre notas promissórias eletrônicas.

O segundo ponto que gostaríamos de comentar acerca da proposta é sobre a intermediação da Autoridade Certificadora na circulação dos títulos eletrônicos. Trata-se de uma opção tentadora, mas mantemos nossa opinião de que a intermediação deve ser feita pelos tabeliães de protesto. O tabelião de protesto é o mais recomendado a esta intermediação em decorrência de três argumentos.

Primeiramente em razão de serem profissionais do direito, dotados de fé pública e que visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do artigo 1<sup>267</sup> e 3<sup>268</sup> da Lei 8935 de 1994.

Segundo em decorrência da tendência já demonstrada de desmaterialização da atividade notarial e de registro.

E, por último, por tratar-se de delegado de serviço público já responsável pelo procedimento de protesto destes títulos, o que facilitaria o referido procedimento, haja vista que informações, como por exemplo, sobre o endereço do emitente para intimação, já estariam em poder o tabelião por ocasião da emissão do título, evitando as fraudes observadas atualmente, como no exemplo citado, em que o declarante informa falso endereço do emitente.

---

Article 3 – The defendant shall only be allowed to prove that the promissory note has been paid by showing the electronic record that conforms to Article 4 of Title II of this Annex III of the Uniform Law. Article 4 – A printed version of the electronic record described in Article 3 of this Title can be accepted by the Courts in the case of a lawsuit. TITLE IV – Complementary Rules. Article 1 – The electronic promissory note is only valid for circulation as a negotiable instrument in the “online world” and cannot be converted into a paper-based promissory note for reasons of circulation. Article 2 – A paper-based promissory note cannot be converted into an electronic promissory note by any technological means. Such a conversion invalidates the promissory note for all legal purposes. Article 3 – Notwithstanding any other provision of this Convention, a digital signature that makes a negotiable electronic promissory note to bearer is void. The only exception shall be reservations made by any State party related to either a funds transfer, or a transaction between banks or other financial institutions domestically registered and recognized under each party’s Law. TITLE V – Special Rules for Electronic Promissory Notes Issued in States that are not parties to the Uniform Law of Geneva. Article 1 – All electronic promissory notes issued in State that is not party to this Uniform Law shall be enforceable by courts in the State-parties of this Convention if all the requirement and formalities established by this Convention are satisfied by electronic promissory note. Article 2 – An electronic promissory note that was issued in a State not party to this Convention and that does not satisfy the requirements described in the Article 1 of this Title may be accepted as evidence by Courts of a State-party to this convention in a lawsuit, nevertheless, it cannot be directly executed. (Rohrmann, Carlos Alberto. *Eletronic Promissory Notes*. *Rev. Fac. Dir. Milton Campos*. Belo Horizonte. v.7. p.17-60, 2000. p. 55-58)”.  
<sup>267</sup> Lei 8935 de 1994, artigo 1: “Serviços notarias e registrais são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.  
<sup>268</sup> Lei 8935 de 1994, artigo 3: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Face ao exposto e, em decorrência da própria finalidade de circulação de riquezas inerente aos títulos de crédito, apresentamos proposta de lei sobre os títulos de crédito eletrônico:

#### PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO

Art. 1º O título de crédito eletrônico será emitido através de caracteres eletrônicos e assinado por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora vinculada à Infra-estrutura de chaves públicas brasileiras – ICP – Brasil.

Art. 2º Na ocasião da emissão de um título de crédito eletrônico este deve ser encaminhado, eletronicamente, com utilização de certificado digital, ao tabelião de protesto da praça de pagamento do título, para registro de emissão de título de crédito eletrônico.

Art. 3º Sistema a ser desenvolvido pelo Poder Judiciário de cada Estado garantirá a segurança e a facilidade do envio desses títulos ao tabelião de protesto competente.

Art. 4º As declarações cambiais serão opostas ao título através de assinaturas geradas por certificado digital e a natureza da declaração será identificada no campo de comentários à assinatura.

Art. 5º Após a inserção de qualquer declaração cambial no título eletrônico, este deve ser encaminhado, através de certificado digital, por meio do sistema desenvolvido pelos Estados, ao tabelião de protesto que procedeu ao registro do título, para averbação à margem do assento.

Art. 6º O tabelião de protesto que competente ao registro e averbações dos títulos eletrônicos deve verificar e respeitar a continuidade da cadeia de assinaturas e a especialização subjetiva.

Art. 7º O tabelião de protesto deve negar pedido de averbação que contrarie sequência lógica de endosso.

Art. 8º O pedido para protesto do título de crédito eletrônico proceder-se-á da mesma forma prevista nesta lei.

Art. 9º Cada estado disporá sobre os valores dos emolumentos relativos a prática desses atos pelo tabelião de protesto, garantindo tanto a modicidade dos valores quanto a remuneração pelo serviço prestado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 06 (seis) meses para que os Estados procedam à elaboração do sistema que garanta a comunicação entre a população e os tabeliões de protesto.



## 9 CONCLUSÃO

Estamos passando pelo marco histórico da informatização. Trata-se de um momento propício para aceitar quebras de paradigma. As pessoas em geral são resistentes a mudanças, têm preconceito com o novo e com o diferente. Mas trata-se apenas de resistências acobertadas por preconceitos e inseguranças, que gradativamente serão deixadas para trás.

A certificação digital abriu as portas para o comércio eletrônico como um todo, inclusive à emissão e circulação de títulos de crédito emitidos eletronicamente. Com o uso de certificado digital a integridade da assinatura e do documento pode ser verificada por quem o recebe e qualquer alteração na essência do documento pode ser por ele verificada.

A profundidade dos estudos que resultaram nesta tecnologia são responsáveis pelo alto nível de segurança que produzem, superando a segurança que temos com o uso do tradicional papel.

Além de identificar com segurança aquele que emite o documento, a utilização do certificado digital atesta a data e a hora da prática do ato, assim como permite comentários a serem acrescentados à assinatura.

Com a intermediação dos tabeliães de protesto tanto na emissão, quanto na circulação e no protesto desses títulos, a segurança é respeitada e, até mesmo, incrementada, além de facilitar a circulação desses títulos garantindo a finalidade do instituto, qual seja, a de circulação de riquezas.

Dessa forma, com a tecnologia atual da certificação digital e a intermediação dos tabeliães de protesto é perfeitamente possível a emissão, circulação e protesto dos títulos de crédito eletrônicos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 25.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006

AMADEI, Vicente de Abreu. *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris/IRIB, 2004.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manole, 2004.

AR-ARPENSP. Certificado Digital. Disponível em : <[http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://www.ar-arpensp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>.

Acesso em: 23 ago. 2011.

ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Disponível em: <<http://www.arisp.com.br/conteudo.aspx?idsecao=2&idsubsecao=1>>. Acesso em: 24 ago. 2011.

ARPENSP. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Informativo mensal, v.11, n.101, jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal. Disponível em: <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=mCK/KoCqru0>>. Acesso: em 24 set. 2011.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Conceitos básicos. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/atendvirtual/orientacoes/conceitobasico.htm>>.

Acesso em 24 ago. 2011.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Disponível em: <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/sobreNFe.aspx?tipoConteudo=HaV+iXy7HdM=#pBji7NQarAw=>>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BUENO, Sérgio Luiz José. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

CARVALHO, Zeneide. Certificação Digital para o FGTS em 2011. Administradores: o portal da administração. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/certificacao-digital-para-o-fgts-em-2011/51632/>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6587>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1

COELHO, Fábio Ulhoa. Entrevista relativa a títulos de crédito eletrônicos. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

COSTA, Wille Duarte. *Titulos de crédito*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2009.

GRAHL, Orival. *Título de crédito eletrônico*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

IPConnection: Soluções Integradas de TI. Disponível em: <<http://www.ipconnection.com.br/redes>>. Acesso em: 24 set. 2011.

NUNES, Délio Silva. Grupo de Teleinformática e Automação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.gta.ufrj.br/grad/07\\_2/delio/EntidadesquecompemalCP-Brasil.html#Topic38](http://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/EntidadesquecompemalCP-Brasil.html#Topic38)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

OLIVEIRA, Eversio Donizete de. *A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*, lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Electronic promissory notes. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, v.7, p. 17-60, 2000.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SÃO PAULO. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XX, item 146-G.1.

SERASA EXPERIAN. Certificados digitais.\_\_\_\_ Disponível em: <  
<http://loja.certificadodigital.com.br/SERASA/O-que-e-um-certificado-Digital>>. Acesso  
em: 23 ago. 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v.1.

VIVANTE, Cesare. *Trattato de diritto commerciale*. 3.ed. Milão: F. Vallardi., 1906. v.. 3.